

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

CAROLINA HASSAN CHOUCAIR

**O FUTURO DOS MÉTODOS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL: O  
DILEMA PERANTE O PEDIDO DE ACESSÃO DO BRASIL À OCDE**

SÃO PAULO - SP

2020

CAROLINA HASSAN CHOUCAIR

**O FUTURO DOS MÉTODOS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL: O  
DILEMA PERANTE O PEDIDO DE ACESSÃO DO BRASIL À OCDE**

Tese de Conclusão de Curso apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Campo de conhecimento: Direito Tributário

Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup>. Tathiane dos Santos Piscitelli

SÃO PAULO - SP

2020

CAROLINA HASSAN CHOUCAIR

**O FUTURO DOS MÉTODOS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL: O  
DILEMA PERANTE O PEDIDO DE ACESSÃO DO BRASIL À OCDE**

Tese de Conclusão de Curso apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Campo de conhecimento: Direito Tributário

**Data de aprovação:**

\_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Banca examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Tathiane dos Santos Piscitelli

---

Prof. Dr. Roberto França de Vasconcellos

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha família, que nunca mediu esforços para me proporcionar oportunidades incríveis. Mãe, Pai, Gabriel e Mari, é por cada um de vocês que cheguei até aqui e tenho a força e a coragem para seguir meus sonhos. Obrigada por todo o apoio e paciência ao longo desses anos. Eu amo vocês.

Agradeço a todos meus amigos que me acompanharam nessa trajetória. Vivemos momentos memoráveis e tenho muita sorte em tê-los comigo.

Por fim, agradeço aos professores e professoras que tive a oportunidade de conhecer ao longo da graduação e contribuíram para minha formação. Um agradecimento especial a Prof.<sup>a</sup> Tathiane dos Santos Piscitelli, por ter sido minha orientadora e me aconselhado no presente trabalho.

## RESUMO

Em maio de 2017, o Brasil apresentou seu pedido de acessão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, desde então, vem analisando e discutindo formas para atender aos requisitos de alinhamento regulamentar e legislativo da instituição. Entre as inúmeras questões que orbitam ao redor do processo de alinhamento, ganha relevância a questão das regras de preços de transferência, tendo em vista que essa guarda uma estrita correlação com o tema do combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, e que o país se utiliza de regras que divergem substancialmente daquelas consolidadas nas *Transfer Pricing Guidelines*. Diante do lançamento do Projeto de Preços de Transferência, desenvolvido pela Receita Federal Brasileira em parceria com a OCDE, o presente estudo examina a hipótese de alinhamento das regras brasileiras de preços de transferência às regras da OCDE no que diz respeito às divergências existentes entre os modelos, às críticas ao regime brasileiro, aos possíveis benefícios que serão trazidos pela convergência dos modelos e aos pontos sensíveis que surgem no processo de adequação da legislação tributária doméstica. O estudo conclui que o Projeto de Preço de Transferência no Brasil está firmado nos pontos de partida corretos. Entretanto, o futuro ainda é incerto, tendo em vista que o tema é recente e requer estudos aprofundados, dado a sua complexidade.

Palavras-chave: Preços de Transferência; OCDE; Brasil; Regulação Tributária; Multinacionais; Projeto de Preços de Transferência; Safe-harbours; APAs; Consulta Pública.

## **ABSTRACT**

In May 2017, Brazil officially expressed its interest in becoming an Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) member and, since then, has been analyzing and discussing ways to meet the regulatory and legislative alignment requirements of the institution. Among numerous issues that orbit around the alignment process, the subject of transfer pricing rules becomes relevant, given that it has a strict correlation with the base erosion and profit shifting theme and that the country uses rules that differ substantially from those consolidated in the Transfer Pricing Guidelines. In view of the Transfer Pricing Project launch, developed by the Federal Revenue of Brazil in partnership with the OECD, this study examines the alignment hypothesis of the Brazilian transfer pricing rules with the OECD rules, with regard to the divergences existing between models, the criticisms of the Brazilian regime, the possible benefits that will be brought by the convergence of models and the sensitive points that arise in the process of adapting domestic tax legislation. The study concludes that the Transfer Pricing Project in Brazil is based on the correct starting points. However, the future is still uncertain, considering that the theme is recent and requires in-depth studies due to its complexity.

**Keywords:** Transfer pricing; OECD; Brazil; Tax Regulation; Multinationals; Transfer Pricing Project; Safe-Harbours; APAs; Formal Consultation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E O PRINCÍPIO DO ARM'S LENGHT .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Os Preços de Transferência .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 O Princípio <i>Arm's Legnth</i> e sua aplicação .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 O Projeto BEPS.....</b>	<b>21</b>
<b>3 OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO ÂMBITO DA OCDE.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Os métodos adotados pela OCDE.....</b>	<b>27</b>
3.1.1 <i>Métodos Tradicionais</i> .....	28
3.1.1.1 <i>Comparable Uncontrolled Price (CUP)</i> .....	29
3.1.1.2 <i>Resale Price Method (RPM)</i> .....	30
3.1.1.3 <i>Cost Plus Method (CPM)</i> .....	31
3.1.2 <i>Métodos Transacionais</i> .....	31
3.1.2.1 <i>Profit Split Method (PSM)</i> .....	32
3.1.2.2 <i>Transactional Net Margin Method (TNMM)</i> .....	32
<b>3.2 Os <i>Safe Harbours</i> no âmbito da OCDE .....</b>	<b>33</b>
<b>4 OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1 Aspectos objetivos das regras de preços de transferência.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2 Aspectos subjetivos das regras de preços de transferência.....</b>	<b>43</b>
4.2.1 <i>Pessoa Vinculada</i> .....	44
4.2.2 <i>Importações por interposta pessoa, por conta e ordem e por encomenda</i> .....	45
4.2.3 <i>Regimes fiscais privilegiados e Paraísos Fiscais</i> .....	47
<b>4.3 O princípio do <i>arm's lenght</i> no Brasil .....</b>	<b>48</b>
<b>4.4 Os métodos adotados na legislação brasileira .....</b>	<b>49</b>
4.4.1 <i>Margens fixas</i> .....	50
4.4.2 <i>Na importação</i> .....	51
4.4.2.1 <i>Método PIC</i> .....	52
4.4.2.2 <i>Método PRL</i> .....	53
4.4.2.3 <i>Método CPL</i> .....	54
4.4.2.4 <i>Método PCI</i> .....	56
4.4.3 <i>Na exportação</i> .....	56

4.4.3.1 Método PVEx .....	58
4.4.3.2 Método CAP .....	58
4.4.3.3 Método PVA e Método PVV .....	59
4.4.3.4 Método PECEX .....	60
<b>5 O PROJETO “PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA” BRASIL-OCDE:.....</b>	<b>61</b>
<b>5.1 Lacunas e divergências existentes no modelo brasileiro .....</b>	<b>65</b>
<b>5.2 O design dos <i>safe harbours</i> e outras medidas de simplificação.....</b>	<b>70</b>
<b>6 A INCERTEZA DO FUTURO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL</b>	<b>73</b>
<b>6.1 O alinhamento gradual.....</b>	<b>75</b>
<b>6.2 A adequação da Receita Federal .....</b>	<b>76</b>
<b>6.3 A possibilidade de utilizar <i>Safe Harbours</i> no processo de transição .....</b>	<b>79</b>
<b>6.4 A prevenção por parte das companhias.....</b>	<b>80</b>
<b>6.5 A importância da conciliação dos diferentes projetos da OCDE .....</b>	<b>81</b>
<b>7 CONCLUSÕES.....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>88</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Há mais de duas décadas, o Brasil vem agindo estrategicamente para entrar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – instituição que se dedica à promoção do desenvolvimento econômico e à integração comercial, estreitando sua relação com os países membros da Organização. As interações tiveram início por volta de 1990, com destaque para a criação de um programa direcionado à entrada do Brasil na OCDE em 1998. Desde então, é possível verificar a participação ativa do país em discussões da Organização, assim como sua colaboração como membro do G-20.

Contudo, foi apenas em 29 de maio de 2017 que o Brasil apresentou um pedido formal à OCDE para iniciar o processo de adesão do país à Organização. O interesse brasileiro em se tornar um país-membro é pautado em inúmeros fatores, que vão desde a relevância nacional até a potencialização do crescimento socioeconômico, favorecendo os cidadãos nos quesitos de bem-estar e igualdade, e as empresas, na medida em que a economia se tornaria mais aberta, previsível e transparente, permitindo maior inserção do país no mercado global.

Sabe-se que para a entrada na Organização, é necessário que o Brasil adote políticas que estejam em conformidade com as diretrizes da OCDE, o que requer um comprometimento do país para a convergência entre as diferentes jurisprudências. Diante disso, apesar do pedido de acessão ainda estar pendente, tem-se analisado formas de organizar a legislação brasileira internamente para adequar-se ao regime e aos requisitos da instituição, visando dar continuação ao procedimento de adesão à Organização.

Entre as inúmeras questões que orbitam ao redor desse processo de alinhamento, a questão tributária ganha relevância por sua complexidade, em especial, acerca da necessidade de “convergência” das regras brasileiras de preços de transferência ao modelo preconizado pela OCDE, que consta no relatório *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations (Guidelines)*.

Entende-se por preço de transferência (*transfer pricing*) o valor cobrado de uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível a uma empresa relacionada a ela. Esses preços, normalmente, não são negociados em mercado aberto, gerando distorções e desvios que implicam prática de preços distintos daqueles que seriam cobrados entre partes não relacionadas sob as mesmas circunstâncias.

Os métodos de preço de transferência, por sua vez, são regras que visam proteger a base tributária dos países, evitando que tais distorções ocorram a partir da correta alocação dos lucros obtidos de transações intragrupo, tendo em vista os preços praticados entre partes não relacionadas.

Diante da posição do Brasil como a nona maior economia do mundo somada ao processo contínuo de globalização, a tributação de grupos multinacionais, especialmente com relação aos preços de transferência, se transforma em uma questão de política tributária importante<sup>1</sup>.

Isso pois essa regulamentação guarda uma estrita correlação com o tema do combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, que se tornou cada vez mais debatido, tendo em vista a intensificação da globalização, das atividades transfronteiriças, das transações intragrupo e, conseqüentemente, dos planejamentos tributários abusivos, que reduzem a arrecadação e geram custos aos Estados.

Nesse contexto, verifica-se que os métodos adotados pelo modelo brasileiro, apesar de serem baseados nos princípios gerais da Convenção-Modelo da OCDE e nos métodos tradicionais expostos nas *Guidelines* da Organização, possuem inúmeras particularidades, que, por estarem em descompasso com o padrão adotado por outras jurisdições, acabam possibilitando a transferência artificial de lucros entre países, a erosão da base tributária, a dupla (ou não) tributação, entre outras situações.

Com isso, em fevereiro de 2018, a Receita Federal Brasileira (RFB) anunciou a formação de um grupo de trabalho em parceria com a equipe de *transfer pricing* da OCDE para fazer com que o modelo brasileiro se torne algo mais próximo do padrão da Organização, tendo em vista que os métodos de preço de transferência brasileiros, embora inspirados nas *Guidelines* da OCDE, apresentam sua própria metodologia, pautada na praticabilidade e simplicidade de apuração do preço parâmetro.

O envolvimento do Brasil nos trabalhos da área tributária da OCDE teve início com a entrada do país para o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários em 2010 e se intensificou quando o Brasil se tornou membro do Projeto para Conter a Erosão da Base e Transferência de Lucros (BEPS), formulado pelo G-20 e a OCDE

---

<sup>1</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Preços de transferência no Brasil: Convergência para o Padrão OCDE**. Brasil, p.4. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/dezembro/receita-federal-e-ocde-lancam-relatorio-conjunto-sobre-precos-de-transferencia/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto-1.pdf>. Consulta em 24.10.2020.

em 2013 - tendo como um dos principais focos a reformulação dos preços de transferência para adequá-los à realidade econômica dos países<sup>2</sup>.

Sendo assim, foi lançado um projeto conjunto, chamado “Projeto de Preços de Transferência no Brasil”, para a avaliação das lacunas, pontos comuns e divergentes entre os modelos. Tal projeto possui como pilares: (i) assegurar a base tributária adequada em cada jurisdição; (ii) evitar a bitributação ou a dupla não-tributação da renda; (iii) simplificar a administração tributária; (iv) facilitar o *compliance* tributário; e (v) proporcionar segurança tributária, tanto sob a perspectiva doméstica quanto sob a internacional.

A primeira fase desse projeto resultou na elaboração da “Declaração Conjunta sobre Preços de Transferência OCDE – Brasil”, publicada em julho de 2019, e foi seguida de uma reunião dos representantes da OCDE e da RFB para dar prosseguimento às negociações referentes ao alinhamento do país às normas da organização sobre os preços de transferência.

Nessa Declaração, as instituições formalizam os próximos passos em direção à convergência regulatória levando em consideração as peculiaridades jurídicas e administrativas do sistema brasileiro. Foi delineado um plano de trabalho de 15 meses dividido em três etapas das quais resultaram na elaboração dos seguintes relatórios<sup>3</sup>:

- a. Relatório Fase 1 – Análise preliminar do quadro jurídico e administrativo das regras de preços de transferência no Brasil;
- b. Relatório Fase 2 – Avaliação dos pontos fortes e fracos das regras de preços de transferência e práticas administrativas existentes; e
- c. Relatório Fase 3 – Opções para alinhamento com as normas de preços de transferência internacionalmente aceitas pela OCDE.

Em um primeiro momento desse projeto conjunto, cogitavam-se 3 alternativas para aproximar o Brasil da OCDE:

---

<sup>2</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Preços de transferência no Brasil: Convergência para o Padrão OCDE**. Brasil, p.2. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/dezembro/receita-federal-e-ocde-lancam-relatorio-conjunto-sobre-precos-de-transferencia/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto-1.pdf>. Consulta em 24.10.2020.

<sup>3</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Declaração conjunta sobre o projeto de preços de transferência da OCDE-Brasil**. Brasil, 2019, p. 3. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/declaracao-conjunta-projeto-precos-de-transferencia-ocde-brasil-julho-2019.pdf>. Consulta em 24.10.2020.

- a. Alinhamento integral e imediato: alinhamento com a adoção das regras de preços de transferência da OCDE;
- b. Alinhamento integral e escalonado: com um período de transição;
- c. Manutenção de elementos de simplificação que seriam ou *safe harbours* ou presunções legais refutáveis.

Em 18 de dezembro de 2019, foram apresentadas ao público as conclusões consolidadas dos relatórios supracitados por meio da publicação do Relatório Conjunto “Preços de Transferência no Brasil: Rumo à Convergência para o Padrão da OCDE”<sup>4</sup>, no qual as instituições concluíram que eram necessárias mudanças no regime de preços de transferência brasileiro para que este se alinhasse com o padrão internacional.

O Relatório elucida que, embora o modelo brasileiro possua, em teoria, seus aspectos positivos, que estariam relacionados à segurança jurídica e à praticidade, sua metodologia de margens predeterminadas tende a causar distorções, possibilitando ocorrência de dupla tributação e dupla não-tributação.

Ainda, a partir desta publicação, a OCDE descartou a possibilidade de um alinhamento parcial do modelo brasileiro de preços de transferência ao padrão internacional, cogitada inicialmente, alegando que é necessário que seja feita uma adoção completa do padrão internacional por parte do Brasil, de uma maneira gradual ou imediata, que será estudada pelas instituições.

Entre as principais preocupações manifestadas pelas partes que acompanham o projeto tem-se o aumento na complexidade para demonstrar que os preços praticados são equivalentes aos preços de mercado diante da falta de comparáveis, aumento nos custos de elaboração de declarações, dificuldades operacionais, elevação dos custos na apuração de ajustes e aumento do contencioso tributário e das disputas com o fisco<sup>5</sup>.

Diante disso, em 30 de junho de 2020, visando dar continuidade ao Projeto, a OCDE e a RFB lançaram uma Consulta Pública que traz dezessete perguntas com assuntos estratégicos

---

<sup>4</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard*. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: [www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm](http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm). Acesso em 24.10.2020.

<sup>5</sup> MATTARAZZO, Giancarlo Chama; DA SILVA, Priscila Stela Mariano. OCDE e RFB lançam pesquisa pública sobre temas relevantes para o alinhamento das regras brasileiras de preços de transferência com o padrão OCDE. **Migalhas**, 07.08.2020, Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/331721/ocde-e-rfb-lancam-pesquisa-publica-sobre-temas-relevantes-para-o-alinhamento-das-regras-brasileiras-de-precos-de-transferencia-com-o-padrao-ocde>. Acesso em 24.10.2020.

sobre a transição e convida empresas, associações de setor e demais interessados à exporem sua opinião, experiência e dados concretos em relação ao desenvolvimento de disposições de *safe harbours*, uso de dados comparáveis disponíveis das empresa e acordos prévios de precificação (*advance pricing agreements*, APAs) setoriais.

Com o comprometimento significativo das autoridades brasileiras em alinhar o regime de preços de transferência adotado no Brasil com o modelo adotado nas *Guidelines* da OCDE, o país se depara com um problema prático cujo objeto será analisar qual a forma mais adequada para realizar uma transição eficiente de suas regras (promulgadas em 1996 e projetadas principalmente para bens tangíveis) para adotar o padrão internacional norteado pelo princípio *arm's length*.

À vista desta questão prática, tem-se o problema de pesquisa que motiva a presente tese: a análise do Projeto RFB-OCDE de alinhamento do regime de preços de transferência no Brasil, através da avaliação dos métodos brasileiros e análise das divergências desses com o padrão internacional, visando os desafios para tal implementação.

Trata-se, aqui, de trabalho que adota um juízo prescritivo no qual o juízo descritivo e avaliativo estão englobados<sup>6</sup>.

Inicialmente, o Capítulo 2 versará sobre a disciplina dos preços de transferência, elaborando um panorama geral sobre os conceitos e o contexto em que estão inseridos, discorrendo sobre o princípio *arm's length*, norteador das *Guidelines* da OCDE, e apresentando brevemente as ideias centrais do Projeto *Based Erosion and Profit Shifting* (BEPS). Em seguida, os Capítulos 3 e 4 se utilizarão de um juízo descritivo para apresentar as regras de preços de transferência adotadas, respectivamente, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e pelo Brasil.

O Capítulo 5, por sua vez, tratará especificamente do Projeto de Preços de Transferência no Brasil, trazendo consigo um juízo descritivo e avaliativo à medida em que apresenta o Projeto e a Consulta Pública detalhadamente e analisa as lacunas e divergências existentes no modelo brasileiro. Por fim, o Capítulo 6 trabalhará questões acerca do futuro dos preços de transferência no Brasil.

---

<sup>6</sup> BOOTH, Wayne et al. **A arte da pesquisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E O PRINCÍPIO DO *ARM'S LENGTH***

A globalização não é um fenômeno novo no mundo moderno. Ao longo dos anos, houve uma grande difusão das relações econômicas globais, com a eliminação de barreiras às operações internacionais e o desenvolvimento de tecnologias e processos que facilitassem essa troca entre países. Contudo, esse fenômeno se manifesta de maneira muito mais acentuada nos dias de hoje, com a aceleração dos ritmos de abertura econômica e o intercâmbio de mercadorias e serviços, diferenciando-se de suas fases anteriores de desenvolvimento<sup>7</sup>.

O impacto da globalização, por sua vez, atingiu também esfera tributária. Destaca-se aqui o impacto na tributação da renda, tendo em vista que esta, enquanto fator econômico, é altamente móvel. Esta mobilidade, segundo Sérgio André Rocha, faz com que os países aloquem sua tributação em bases tributárias menos móveis, como por exemplo o consumo, atingindo seus contribuintes de forma regressiva e colocando em risco a progressividade da renda<sup>8</sup>.

No passado, os conflitos tributários se restringiam a uma única jurisdição ou a acontecimentos restritos à esfera regional. Com a intensificação da globalização econômica nas últimas décadas, houve um aumento significativo das movimentações internacionais de capital que é responsável pela composição dos preços de diversos fatores de produção e das operações regulares entre empresas independentes ao redor do mundo.

Tal aumento abriu portas também para a possibilidade da elaboração de planejamentos tributários internacionais abusivos, que permitem a erosão das bases tributáveis dos países e a transferência artificial de lucros entre empresas de um mesmo grupo e que se legitimam com base nas legislações internas dos países.

Dessa forma, os conflitos que antes eram restritos a esfera doméstica se expandiram para a esfera internacional, fazendo com houvesse a criação de novas regras fiscais que regulassem as operações transfronteiriças (*cross-border transactions*). A relevância de tais

---

<sup>7</sup> ROCHA, Sérgio André. Direito Internacional Tributário: das origens ao contexto atual. **R. Fórum de Direito Tributário – RFDT**. Belo Horizonte, ano 17, n. 102, p. 63, nov./dez. 2019.

<sup>8</sup> Ibidem.

operações, por sua vez, fez com que os países desenvolvessem mecanismos domésticos para evitar a dupla-tributação da renda, também é combatida pelos Acordos de Dupla Tributação<sup>9</sup>.

Uma característica importante desse processo de expansão dos mercados é a configuração das chamadas empresas multinacionais (*multinational enterprises, MNEs*), que podem ser definidas como grandes corporações que exercem atividade produtiva em diferentes países sob a responsabilidade de empresas distintas pertencentes ao mesmo grupo econômico<sup>10</sup>.

Verifica-se que esses grupos concentram suas atividades em grandes unidades que transacionam mundialmente. As transações realizadas são as chamadas “transações intragrupo”, que consistem em transferências internacionais de bens, serviços, capitais e intangíveis entre as empresas de um mesmo grupo<sup>11</sup> e se diferenciam das transações entre partes não vinculadas pela ausência do mercado como árbitro na distribuição de riquezas<sup>12</sup>.

Essas entidades internacionais têm se tornado cada vez mais poderosas nos dias de hoje, adotando amplamente estratégias comuns. Apesar de realizar transações internacionais e operar em um nível de centralização gerencial, cada membro individual da MNE opera dentro de um contexto jurídico nacional, de forma que deve se respeitar as leis nacionais de onde operam, ainda que conflitantes entre si<sup>13</sup>. Nesse contexto, surgem inúmeros conflitos e inseguranças acerca da tributação de lucros corporativos.

Apesar de a estrutura das transações intragrupo ser determinada pelas forças de mercado e intragrupo, muitas vezes, essas podem se distanciar das condições reais de mercado quando praticadas com base nos interesses comuns das entidades pertencentes a um grupo multinacional<sup>14</sup>. Neste último caso, as empresas vinculadas fixam seus preços de forma artificial, possibilitando a transferência de renda tributável entre as jurisdições fiscais.

Suponha que uma empresa brasileira W é produtora de uma marca de refrigerantes internacionalmente reconhecida e cada lata produzida no Brasil tem um custo R\$1,00 por

---

<sup>9</sup> ROCHA, Sérgio André. Direito Internacional Tributário: das origens ao contexto atual. **R. Fórum de Direito Tributário – RFDT**. Belo Horizonte, ano 17, n. 102, pp. 61-62, nov./dez. 2019.

<sup>10</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p. 11.

<sup>11</sup> VIANNA, Marcio Seixas; MAUER, Felipe. Problemas na aplicação do método dos preços independentes comparados – PIC. Comprovação documental. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp. 461-462.

<sup>12</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit, p. 11.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Transfer Pricing and Multinational Enterprises**. Paris: *OECD Publishing*, 1979, p. 7. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264167773-en>. Acesso em 24.10.2020.

<sup>14</sup> VIANNA, Marcio Seixas; MAUER, Felipe. Op. cit., pp. 462-463.

unidade. A maior parte de sua produção é comercializada no exterior por meio de sua subsidiária Z, que tem sede em um país com tributação favorecida, a um custo de R\$5,00 por lata. Caso a empresa W tenha controle total sobre sua subsidiária, pode comercializar a unidade do seu produto a um preço estipulado em R\$1,25, fazendo com que R\$0,25 sejam tributados em território brasileiro, enquanto R\$3,75 são oferecidos à tributação no paraíso fiscal. Isso demonstra como o preço de seus produtos pode ser manipulado para que a maior parte do lucro total da transação seja apurado no país com um regime fiscal mais favorável<sup>15</sup>.

É importante ressaltar que, de acordo com Alexandra Coelho Martins, a fixação de preços artificiais não tem necessariamente um propósito de obtenção de vantagens fiscais, de forma que o elemento mental associado à interferência na formação dos preços pode ser derivado de motivo alheio à gestão tributária<sup>16</sup>. A fixação artificial dos preços também pode ser motivada por fatores como restrições cambiais, pressões salariais, incentivos financeiros ou, ainda, pela exigência de performance administrativa no âmbito das multinacionais<sup>17</sup>.

Diante disso, visando equilibrar as operações intragrupo em um contexto global, é essencial que seja estabelecido o preço apropriado, chamado de preço de transferência<sup>18</sup>, referente aos preços praticados em operações entre partes relacionadas envolvendo bens e direitos em geral<sup>19</sup>.

## 2.1 Os Preços de Transferência

A matéria dos preços de transferência, por sua vez, é interdisciplinar e envolve abordagens econômicas e gerenciais inerentes à questão da fixação de preços. A origem do conceito de *transfer pricing* vem do campo da Administração Financeira, uma vez que surgiu como um relevante instrumento gerencial criado para atender necessidades gerenciais das

---

<sup>15</sup> GREGORIO, Ricardo Marozzi. **ARM'S LENGHT E A PRATICABILIDADE NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010., p. 13.

<sup>16</sup> MARTINS, Alexandra Coelho. **O regime dos Preços de Transferência e o IVA**. Portugal: Almedina. 2009, pp. 20-21.

<sup>17</sup> GREGORIO, Ricardo Marozzi. Op. cit. p. 12.

<sup>18</sup> VIANNA, Marcio Seixas; MAUER, Felipe. Problemas na aplicação do método dos preços independentes comparados – PIC. Comprovação documental. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 462.

<sup>19</sup> MACHADO, Rodrigo B.; BRANDÃO, Nathália. O futuro dos regimes fiscais privilegiados e Regimes de tributação favorecida na aplicação das regras de preço de transferência. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 587.



companhias em meados do século XIX<sup>20</sup>. O conceito foi importado para o Direito Tributário apenas em 1928, com a promulgação da seção 45 do *Internal Revenue Code* (IRC) nos Estados Unidos.

Nesse sentido, como explica Luís Eduardo Schoueri, entende-se por preço de transferência:

(...) o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada. Tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto, podem eles se desviar daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias<sup>21</sup>.

Com o avanço nas discussões sobre o tema, em 1995, a OCDE publicou o relatório *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations* para regular as questões de *transfer pricing* entre os países da Organização. Esse vem sendo regularmente atualizado desde então e serve como modelo para outros países não membros da OCDE.

O referido relatório visou a adoção de mecanismos que fossem capazes de garantir dois principais objetivos: (i) garantir que a base tributável seja apropriada em cada uma das jurisdições a partir da padronização das regras de preços de transferência; e (ii) evitar a dupla-tributação, para que não haja conflitos entre as administrações tributárias envolvidas<sup>22</sup>.

Introduziu-se então, no contexto da OCDE, o conceito de *separate entity*, pelo qual as empresas de um mesmo grupo, mas que possuíam personalidades jurídicas diferentes, deveriam

<sup>20</sup> MACHADO, Rodrigo B.; BRANDÃO, Nathália. O futuro dos regimes fiscais privilegiados e Regimes de tributação favorecida na aplicação das regras de preço de transferência. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 587.

<sup>21</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2006, p. 10.

<sup>22</sup> TORO, Carlos Eduardo Costa M. A.; DE PALMA, Henrique Vendramini. Preços de Transferência e os Acordos para evitar da Dupla Tributação anteriores à Lei n. 9.430/96. O parágrafo segundo do artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE: *Correlative adjustments*, sua não aceitação pelo Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp. 337-344.

ser tratadas como empresas independentes e analisadas conforme a aplicação do *separate entity approach*<sup>23, 24</sup>.

Para que isso fosse possível, surgiram as regras de preço de transferência. Tais regras se propõem a equiparar os valores de operações estabelecidas entre partes vinculadas com os valores que seriam praticados entre partes sem vinculação, visando a correta alocação de lucros obtidos pelas empresas e coibindo a transferência indevida de resultados tributáveis de um país para outro, em decorrência de condições negociais mais favoráveis praticadas entre partes relacionadas<sup>25</sup>.

Para esse fim, as normas estabelecem métodos para o cálculo do chamado “preço parâmetro”, com base no modelo estabelecido pela OCDE, que corresponde ao preço livre de manipulações e interferências. Uma vez obtido esse preço, ele é comparado com o preço praticado pelo contribuinte<sup>26</sup>.

Caso haja distorções entre os preços supracitados, o preço praticado será objeto de ajuste fiscal, o qual irá corrigir as distorções do lucro contábil da pessoa jurídica, aproximando o resultado da efetiva renda da empresa<sup>27</sup>. É importante ressaltar que as distorções são relevantes para a administração tributária na medida em que poderão estar promovendo o super ou subfaturamento das empresas – indicando possível evasão fiscal na esfera aduaneira – e, conseqüentemente, a alteração nos resultados da empresa.

É necessário, contudo, fazer uma distinção diante da dupla acepção que o termo preços de transferência recebe no Brasil. Essa expressão se difere do chamado “controle de preços de

<sup>23</sup> “By seeking to adjust profits by reference to the conditions which would have obtained between independent enterprises in comparable transactions and comparable circumstances (i.e in “comparable uncontrolled transactions”), the arm’s length principle follows the approach of treating the members of an MNE group as operating as separate entities rather than as inseparable parts of a single unified business. Because the separate entity approach treats the members of an MNE group as if they were independent entities, attention is focused on the nature of the transactions between those members and on whether the conditions thereof differ from the conditions that would be obtained in comparable uncontrolled transactions.”. In: ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2017*. OECD Publishing: Paris, 2017. p. 35. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/tpg-2017-en>. Acesso em 24.10.2020.

<sup>24</sup> MACHADO, Rodrigo B.; BRANDÃO, Nathália. O futuro dos regimes fiscais privilegiados e Regimes de tributação favorecida na aplicação das regras de preço de transferência. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 588.

<sup>25</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, pp. 15-16.

<sup>26</sup> BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. O impacto das operações com finalidade de cobertura (*hedge*) no custo da mercadoria vendida e o método PRL. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 304.

<sup>27</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p. 11.

transferência”, o qual é a “*disciplina jurídica que visa contornar os efeitos na tributação da renda causados pela prática dos preços de transferência*”<sup>28</sup>, conforme descrito por Ricardo Marozzi Gregorio.

Logo, no controle dos preços de transferência, um país, ao exercer seu controle, poderá reajustar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou não<sup>29</sup> de uma empresa que está sob sua jurisdição. Esse controle ocorre independentemente da intenção da empresa (de elisão ou evasão fiscal), sendo necessária apenas a presença dos pressupostos subjetivos (partes relacionadas) e objetivos (prática de preços de transferência) presente nas normas de cada país.

Para a aplicação do controle, tem-se os métodos de preços de transferência, aplicados aos cálculos dos preços de transferência que visam proteger a base tributária dos países, evitando que tais distorções ocorram a partir da correta alocação dos lucros obtidos de transações intragrupo, tendo em vista os preços praticados entre partes não relacionadas.

## 2.2 O Princípio *Arm's Length* e sua aplicação

No *Guideline* publicado pela OCDE, em 1995, consolidou-se o princípio norteador dos preços de transferência, chamado princípio *arm's length* (*arm's length principle*, “ALP”). Esse princípio promove a paridade do tratamento tributário para os membros das MNEs e empresas independentes. Conforme ensina Sérgio André Rocha:

O princípio *arm's length* orienta como fim que transações entre partes relacionadas no comércio internacional, assim como aquelas realizadas com entidades situadas em países com tributação favorecida ou sob regimes fiscais privilegiados, sejam realizadas em condições de mercado<sup>30</sup>.

Ainda, Luís Eduardo Schoueri ressalta que esse princípio “*consiste, sinteticamente, em tratar os membros de um grupo multinacional como se eles atuassem como entidades*

<sup>28</sup> GREGORIO, Ricardo Marozzi. **ARM'S LENGHT E A PRATICABILIDADE NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010, p. 15.

<sup>29</sup>Ibidem.

<sup>30</sup> ROCHA, Sérgio André. **Tributação Internacional**. São Paulo: Quartier Latin. 2013, p.84.

*separadas, não como partes inseparáveis de um negócio único” de forma que “a atenção volta-se à natureza dos negócios celebrados entre membros daquele grupo”<sup>31</sup>.*

Apesar de não estar expressamente descrito nos textos vigentes, este princípio é indiretamente depreendido do §1º do artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE, como pode ser observado abaixo:

Artigo 9º. 1. Quando:

- a) uma empresa de um Estado contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou
- b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e em ambos os casos, **as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade**<sup>32</sup> (grifo nosso)

Verifica-se que artigo supracitado é a declaração autorizada (*authoritative statement*) do princípio *arm's length*, conforme disposto nos Comentários à Convenção-Modelo da OCDE, em seu item 1<sup>33</sup>.

À título de esclarecimento, o objetivo geral das Convenções-Modelo da OCDE é evitar a bitributação jurídica, na qual parcela da renda de um mesmo contribuinte é tributada em mais de uma jurisdição – como verifica-se no §1º do artigo supracitado. No entanto, no caso dos preços de transferência entre empresas associadas, verifica-se a possível ocorrência da bitributação econômica, na qual um mesmo rendimento acaba sendo tributado na esfera patrimonial de dois contribuintes diferentes.

<sup>31</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p. 27.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017**. Paris: *OECD Publishing*, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/treaties/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-20745419.htm>. Acesso em 25.10.2020. Artigo 9º, §1º - Tradução Livre.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2017**. *OECD Publishing*: Paris, 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/tpg-2017-en>. Acesso em 24.10.2020.

Em suma, a dupla tributação da renda ocorre quando os lucros tributáveis no país importador e no país exportador, somados, representam quantia maior que o total de lucros auferidos pelas partes relacionadas em uma transação intragrupo sob o preço *arm's length*<sup>34</sup>.

Conforme ensina Ricardo Marozzi Gregorio, o parágrafo 2º do artigo 9º propõe uma solução para esse tipo de dupla tributação:

Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado – e tributar nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considerar o ajustamento justificado (...)<sup>35</sup>.

Nesse contexto, a OCDE apresenta métodos de apuração dos preços de transferência como formas de aplicação do padrão *arm's length*, o qual se dá por meio de uma análise comparativa que possui as seguintes características<sup>36</sup>:

- a. Comparação (ou similaridade): a transação identificada (ou grupo de transações identificado) deve ser comparada com uma outra transação, similar ou idêntica, hipotética ou real, com características idênticas ou similares;
- b. Contrato de direito privado: o preço *arm's length* deve levar em consideração as obrigações contratuais assumidas pelas partes;
- c. Características de mercado aberto: o preço *arm's length* deve se basear em condições de mercado a partir de informações que estejam disponíveis ao contribuinte no momento de ocorrência da transação;
- d. Características subjetivas: o preço *arm's length* deve considerar as particularidades de cada transação;

<sup>34</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p.305.

<sup>35</sup> GREGORIO, Ricardo Marozzi. **ARM'S LENGHT E A PRATICABILIDADE NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010, p. 36.

<sup>36</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do *transfer pricing***. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. p. 10.

- e. Análise funcional: o preço *arm's lenght* deve considerar as funções desempenhadas pelas empresas vinculadas;
- f. Análise transacional: o preço *arm's lenght* deve ser estabelecido a partir de uma transação identificada, não sendo permitido métodos que se utilizam de rateios de resultados globais.

Com relação a outros princípios, Luís Eduardo Schoeuri ensina que o padrão do *arm's lenght* encontra respaldo no princípio da igualdade e é expresso na capacidade contributiva. Nesse contexto, a igualdade poderia ser percebida à medida que seria imposto tratamento igualitário para os contribuintes que se encontram em situação equivalente, pois a igualdade se distingue da identidade e é sempre relativa<sup>37</sup>. Ademais, o ALP promove a livre concorrência.

Ainda que amplamente utilizado, o princípio *arm's lenght* é alvo de críticas quanto a sua conformidade com a realidade econômica e aplicação prática. Em suma, ainda que teoricamente correto, alega-se que o princípio não leva em consideração a essência dos grupos multinacionais, que envolvem vantagens competitivas de uma economia de escala e efeitos da sinergia inerentes ao grupo específico, e que não podem ser divididos de forma objetiva entre as empresas associadas<sup>38</sup>. A OCDE, por sua vez, reconhece tal situação<sup>39</sup>.

A utilização do ALP, no direito comparado, é feita de forma generalizada por diversas jurisdições. Contudo, apesar de essencial, o referido princípio não é suficiente para a regular tal matéria, tornando-se necessária a aplicação dos métodos de preços de transferência, que varia entre os países membros.

### 2.3 O Projeto BEPS

---

<sup>37</sup> SCHOUEURI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p. 12.

<sup>38</sup> HAMAEEKERS, Hubert. *In arm's length – how long?* **International Transfer Pricing Journal**. Amsterdam. (Volume 8), nº 2, p.34 Mar/Abr, 2001.

<sup>39</sup> “1.10. *The arm's length principle is viewed by some as inherently flawed because the separate entity approach may not always account for the economies of scale and interrelation of diverse activities created by integrated business. There are, however, no widely accepted objective criteria for allocating between associated enterprises the economies of scale or benefits of integration resulting from group membership.*”. In: ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2017**. OECD Publishing: Paris, 2017, p. 36. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/tpg-2017-en>. Acesso em 24.10.2020.

Diante do cenário de globalização e intensificação das relações comerciais internacionais explicado anteriormente, é relevante para o tema analisar o Projeto BEPS (“*Based Erosion Profit Shifting*”).

Os países da OCDE, em parceria com o G-20, desenvolveram o Projeto BEPS com o propósito de, resumidamente, evitar que haja a transferência artificial de lucros entre os países com maior carga tributária para aqueles com menor carga através de planejamentos tributários que explorem as lacunas na legislação tributária. Tais planejamentos reduzem não apenas a tributação das empresas como também promovem a redução da arrecadação dos países que deixam de tributar tais receitas<sup>40</sup>.

Em fevereiro de 2013, diante do lançamento do relatório sobre a erosão das bases tributárias e transferências de lucros no cenário internacional, foi aprovado um plano de ação com 15 pontos para implementação em conformidade com três pilares fundamentais: (i) introduzir coerência nas regras nacionais que afetam as atividades transfronteiriças; (ii) reforçar os requisitos de substância de normas internacionais; e (iii) melhorar a transparência e a segurança das operações.

Após dois anos de *drafts* e discussões, em outubro de 2015, foram divulgados os relatórios finais do Plano de Ação que configurou o Projeto BEPS. Tal divulgação representou uma renovação significativa nas regras tributárias internacionais, visando que os lucros sejam reportados no lugar em que está a atividade econômica que o gerou e no lugar no qual o valor foi criado, e que os planejamentos tributários que objetivassem a erosão das bases tributárias e o *profit shifting* se tornem ineficazes perante as alterações normativas.

Nesse contexto, as Ações 8-10 (Alinhamento dos Resultados da Transferência de Preços com a Criação de Valor)<sup>41</sup> ocupam lugar de destaque no Projeto, uma vez que tratam do alinhamento dos métodos de preços de transferência com a agregação de valor na cadeia de negócios, no encontro entre substância e certeza. Ainda, tem-se a Ação 13 (Relatórios de Documentação de Transferência de Preços País a País)<sup>42</sup>, que busca estabelecer um novo padrão

<sup>40</sup> THORSTENSEN, Vera Helena; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos. **Tributação e BEPS: a avaliação da OCDE sobre matéria tributária e a implementação do Projeto BEPS pelo Brasil**. Working paper 534. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29714/TD%20534%20-%20CCGI\\_29.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29714/TD%20534%20-%20CCGI_29.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em 17.10.2020, p. 5.

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Action 8-10 Transfer Pricing**. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/action8-10/>. Acesso em 24.10.2020.

<sup>42</sup> Idem. **Action 13 Country-by-Country Reporting**. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/action13/>. Acesso em 24.10.2020.

de documentos que serão exigidos das empresas multinacionais – documentos esses especificamente relacionados aos preços de transferência<sup>43</sup>.

O Governo Brasileiro concorda e acorda com os princípios e ideias essenciais do Projeto BEPS, em especial no que se refere ao combate de planejamentos tributários agressivos das empresas multinacionais. Diante disso, o país adotou algumas medidas propostas pelo Projeto, como: (i) a Declaração país-a-país (*country-by-country report*), instituída pela Instrução Normativa (IN) RFB n. 1.681/16; (ii) a troca de informação relativas a *rulings* instituída pela IN RFB n. 1.689/17; e a (iii) obrigatoriedade de declaração do beneficiário efetivo das pessoas jurídicas brasileiras, instituída pela IN RFB n. 1.634/16.

Contudo, o país tem deixado de aderir e implementar algumas das principais medidas propostas pela OCDE<sup>44</sup>, principalmente dos pilares de substância e coerência, tendo em vista que adota um modelo de preços de transferência com diferenças em relação ao modelo da Organização.

Tendo isso em vista, cabe analisar os modelos adotados pela OCDE e pelo Brasil nos capítulos seguintes.

---

<sup>43</sup> TEIXEIRA, Alexandre Alkmim (Coord.). **Plano BEPS**. Belo Horizonte: Fórum. 2019, p. 40.

<sup>44</sup> *Ibidem*, pp. 20-21.



### 3 OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO ÂMBITO DA OCDE

O tema dos preços de transferência foi introduzido no âmbito da OCDE em 1995, com a publicação das diretrizes conhecidas como *Transfer Pricing Guidelines* (TP Guidelines). As *Guidelines*, que trazem como premissa central o princípio *arm's length*, decorrem de uma revisão dos relatórios da OCDE intitulados *Transfer Pricing Multinational Enterprises* publicados em 1979 e 1984.

Nos dias de hoje, a versão de 1995 continua sendo objeto de revisão e alteração para melhor se adequar aos problemas e realidades dos países membros. Entre suas alterações recentes, destacam-se aquelas ocorridas em 2016, acordadas no Relatório de Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros (BEPS) de 2015, e que deram origem às Orientações Gerais sobre Transferência de Preço para Empresas Multinacionais e Administração Fiscal (Orientações), publicadas em 2017.

O propósito das *Transfer Pricing Guidelines*, resumidamente, é regulamentar a aplicabilidade das regras de preços de transferência pelos seus Estados Membros e não Membros que desejam adotá-las nas transações internacionais realizadas entre partes relacionadas (empresas associadas ou *associated enterprises*), partindo da premissa de que todas as empresas devem ser consideradas individualmente em relação às demais integrantes do grupo, com receita e despesas próprias, as quais devem ser tributadas sobre o resultado decorrente de suas atividades<sup>45</sup>.

Como apresentado no capítulo anterior, seu objetivo principal é evitar que empresas associadas estabeleçam condições especiais nas transações realizadas entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo, de forma a garantir a tributação apropriada dessas em cada Estado, evitando a redução da base tributária de uma empresa em um Estado com carga tributária elevada e o aumento dessa em outro Estado de carga reduzida<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> NETO, Murillo Estevam Allevato; e MONTENEGRO, Matheus Reis. O papel das *Transfer Pricing Guidelines* como fonte do direito nos Estados membros da OCDE. Possibilidade de influência no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 482.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

Por sua vez, a adoção das TP *Guidelines* como fonte de direito pelos países membros da OCDE pode se dar de três maneiras distintas<sup>47</sup>:

- i. No caso dos Estados Membros que internalizaram as diretrizes em suas legislações, essas tornam-se fonte direta de direito, vinculando a atividade fiscalizatória dos preços de transferência;
- ii. No caso dos Estados Membros que não internalizaram as diretrizes em suas legislações, essas tornam-se fonte indireta de direito, exercendo influência sobre as normas do país; e
- iii. No caso dos Estados Membros que não internalizaram as diretrizes em suas legislações, mas firmaram Acordos para evitar da Dupla-Tributação (ADT) com base na Convenção Modelo da OCDE, aquelas tornam-se fonte direta de direito nas operações objeto das regras de preços de transferência.

No contexto da Convenção-Modelo da OCDE e seus respectivos comentários, o parágrafo 1º do artigo 9º da Convenção estabelece a aplicação das regras de preço de transferência para as transações praticadas entre “empresas associadas”<sup>48</sup>.

De acordo com o artigo mencionado acima, haverá associação entre as empresas nos casos em que: (i) uma empresa de um Estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de outro Estado contratante; ou (ii) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente do controle, direção ou capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante<sup>49</sup>.

O termo empresa, por sua vez, é definido – no parágrafo 1º, “c”, do artigo 3º da Convenção – como qualquer pessoa jurídica ou entidade que é tratada como pessoa jurídica para fins de tributação. Sendo assim, uma *empresa associada* não necessariamente é uma *companhia associada* para fins de um tratado<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> NETO, Murillo Estevam Allevato; e MONTENEGRO, Matheus Reis e. O papel das *Transfer Pricing Guidelines* como fonte do direito nos Estados membros da OCDE. Possibilidade de influência no Brasil. In **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 495.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017**. Paris: *OECD Publishing*, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/treaties/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-20745419.htm>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>49</sup> GREGORIO, Ricardo Marozzi. **ARM'S LENGHT E A PRATICABILIDADE NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010, p. 42.

<sup>50</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p. 47.

Embora o artigo não esclareça a partir de qual grau de “participação” se configura uma “associação”, seu conteúdo e a determinação do resultado decorrente de atividades praticadas entre empresas vinculadas pode ser alcançado por meio do princípio do *arm's length*.

Conforme abordado no capítulo anterior, tal princípio traduz a ideia de paridade que deve ser observada nas relações entre partes não independentes para que suas condições se aproximem ao máximo daquelas verificadas em operações entre partes independentes (condições normais de mercado ou *arm's length conditions*). A base desse princípio é caracterizada pela busca das “condições estabelecidas entre as partes independentes”<sup>51</sup>, que funciona como um parâmetro para determinar os ajustes tributáveis com base nas diferenças apuradas<sup>52</sup>.

Diante desses ajustes, a Convenção Modelo da OCDE faz menção expressa à possibilidade de comunicação entre autoridades fiscais dos diferentes Estados envolvidos (artigo 9º, §2º), para evitar que haja dupla-tributação econômica nos casos em que os lucros sejam tributados excessivamente em um local, quando em condições normais de mercado, seriam tributados em outro<sup>53</sup>.

É importante ressaltar que a OCDE adota um modelo de equilíbrio tributário que não se limita à aplicação unilateral dos métodos para controle de preços de transferência de forma que também se utiliza de mecanismos bilaterais para alcançar o melhor método, tal como os *mutual agreement proceedings* (MAP's), os *corresponding adjustments*, troca de informações e os *advance pricing agreements* (APAs).

Conforme descrito pela OCDE, um APA é uma abordagem administrativa que busca evitar o surgimento de disputas sobre preços de transferência, determinando critérios para aplicar o ALP às transações anteriores à sua realização<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp.607-608.

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 608.

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Guidelines for APA*. Paris, sem data. Disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/guidelinesforapa.htm>. Acesso em: 24.10.2020.

Atualmente, a Organização também admite a adoção de *safe harbours*, uma disposição legal que se aplica a determinados contribuintes com o objetivo de simplificar suas obrigações fiscais e facilitar a relação entre esses e as administrações fiscais<sup>55</sup>.

### 3.1 Os métodos adotados pela OCDE

Em relação aos métodos sugeridos pela OCDE para calcular o preço de transferência de acordo com o padrão *arm's length*, as *Transfer Pricing Guidelines* descrevem duas categorias de métodos: (i) os métodos de transação tradicional (*tradicional transaction methods*), dentre os quais tem-se o *Comparable Uncontrolled Price (CUP)*, *Resale Price Method (RPM)* e o *Cost Plus Method (CPM)*; e (ii) os métodos de lucro transacional (*transactional profit methods*), dentre os quais se tem o *Profit Split Method (PSM)* e o *Transactional Net Margin Method (TNMM)*.

Segundo as normas da OCDE, a seleção do método de preço de transferência deve considerar o método mais adequado para cada situação a partir do chamado *best method rule*. Ou seja, por meio dessa regra, o resultado do *arm's length* deve ser determinado de acordo com o método que produza o resultado mais confiável diante das particularidades de cada caso.

Na escolha do melhor método, é necessário que seja levado em conta alguns fatores: (i) os pontos fortes e fracos do método escolhido; (ii) a adequação do método diante da natureza da transação controlada, determinada por meio de uma análise funcional; (iii) a disponibilidade de informação confiável para aplicar cada método; e (iv) o grau de comparabilidade entre transações controladas e não-controladas, inclusive dos ajustes de comparabilidade utilizados para eliminar diferenças entre transações controladas e não controladas<sup>56</sup>, incluída a confiabilidade dos ajustes de comparabilidade que podem ser necessários para eliminar diferenças materiais entre elas<sup>57</sup>.

<sup>55</sup> LEWIS, Patricia Gimble. *Safe at last? Transfer pricing safe harbours on the horizon*. *International Law Office*. 30.10.2012. Disponível em: <https://www.internationallawoffice.com/Newsletters/Corporate-Tax/USA/Caplin-Drysdale/Safe-at-last-Transfer-pricing-safe-harbours-on-the-horizon> . Acesso em: 27.10.2020.

<sup>56</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 312.

<sup>57</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do transfer pricing**. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20->

Além disso, foram estabelecidas duas regras fundamentais para a escolha do método a ser aplicado: (i) nos casos em que o método CUP puder ser aplicado com o mesmo nível de confiança que qualquer outro método, deve-se preferir o CUP; e (ii) nos casos em que um método de transação tradicional puder ser utilizado com a mesma confiabilidade que um método de lucro transacional, deve-se preferir o método de transação tradicional<sup>58</sup>.

Em algumas operações, durante a seleção de um método, pode ocorrer de mais de um ser inicialmente considerado. Em geral, é possível selecionar o método mais apto a apresentar a melhor estimativa de um preço sob *arm's length*. Entretanto, em situações nas quais nenhuma abordagem é conclusiva, uma interpretação mais flexível poderia permitir a evidência de vários métodos para serem usados em conjunto<sup>59</sup>.

Quando os métodos sugeridos pela OCDE não forem os mais apropriados aos fatos e circunstâncias de um caso, a Organização admite que as empresas associadas têm a liberdade de adotar outros métodos que não estejam descritos nas *Guidelines*, desde que esses tragam maior exatidão dos preços em conformidade com o princípio *arm's length*. Nesses casos, o contribuinte deve estar apto a apresentar documentação referente ao modo como seu preço de transferência foi estabelecido<sup>60</sup>.

### 3.1.1 Métodos Tradicionais

Os métodos de transação tradicional são considerados os meios mais efetivos para averiguar se as operações comerciais ou financeiras realizadas entre empresas associadas seguem as condições do princípio *arm's length*. Conforme ensina Vera Thorstensen:

---

%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf. Acesso em: 17.10.2020. p. 12.

<sup>58</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p.312.

<sup>59</sup> THORSTENSEN, Vera Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do transfer pricing**. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. p. 14.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 13.

Isso porque qualquer diferença entre o preço da transação controlada e o preço da transação não-controlada comparável pode normalmente ser rastreada diretamente às relações comerciais ou financeiras feitas ou impostas entre empresas, e as condições sob *arm's length* podem ser estabelecidas pela substituição direta do preço na transação não-controlada comparável pelo preço da transação controlada<sup>61</sup>.

Dito isso, analisa-se cada um desses métodos.

### 3.1.1.1 *Comparable Uncontrolled Price (CUP)*

No método CUP, o preço praticado nas operações com mercadorias e serviços negociados entre empresas associadas é comparado com o praticado por empresas independentes nas operações com mercadorias e serviços idênticos ou similares. Se houver alguma diferença entre eles, o preço praticado entre empresas de um mesmo grupo econômico será ajustado para refletir o praticado entre as empresas independentes para fins de definição da base tributável<sup>62</sup>.

Esse método, ao comparar transações realizadas por empresa controladas com aquelas realizadas com empresas não controladas, é o que melhor parece representar a busca por um preço *at arm's length*, ou seja, aquele que teria sido acordado entre partes independentes em transações iguais ou similares, com condições iguais ou similares, em um mercado competitivo<sup>63</sup>.

De acordo com os princípios do Capítulo I das *Guidelines* da OCDE, uma transação não-controlada é comparável a uma transação controlada para os propósitos do método CUP se demonstrado que: (i) as diferenças existentes entre tais transações ou entre as empresas afetaram

---

<sup>61</sup> THORSTENSEN, Vera Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do transfer pricing**. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. p. 12.

<sup>62</sup> NETO, Murillo Estevam Allevato; e MONTENEGRO, Matheus Reis e. O papel das *Transfer Pricing Guidelines* como fonte do direito nos Estados membros da OCDE. Possibilidade de influência no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 484.

<sup>63</sup> PRADO, Marcos. Problemas na aplicação do Método de Preços Independentes Comparados (PIC). In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p.136.

materialmente os preços praticados; ou (ii) possível fazer ajustes para buscar eliminar os efeitos materiais dessas mesmas diferenças<sup>64</sup>.

Verifica-se que, quando é possível identificar transações não-controladas comparáveis, o CUP é o método mais direto e confiável para se alcançar o preço de mercado de acordo com o *arm's length*, fazendo-o ser preferível em relação aos demais métodos<sup>65</sup>. Por outro lado, conforme ensina Ricardo Marozzi Gregorio, é frequentemente difícil utilizar o CUP em vista da inexistência de transações não-controladas comparáveis<sup>66</sup>.

### 3.1.1.2 Resale Price Method (RPM)

No método RPM, o preço adotado na revenda de um bem em operações entre partes vinculadas é comparado com aquele praticado entre partes independentes, a fim de que não haja redução da margem de lucro para fins de tributação. Caso exista diferença, a margem de lucro que seria adotada entre partes independentes irá compor a base tributável da empresa revendedora vinculada<sup>67</sup>.

Esse método tem início com o preço de revenda, aquele pelo qual o produto foi adquirido de uma empresa relacionada e revendido a uma empresa independente. Esse preço é reduzido a uma margem bruta apropriada, chamada “margem do preço de revenda” (*resale price margin*), que representa o montante pelo qual o revendedor busca cobrir custos de venda, dentre outros custos operacionais, e obter um lucro adequado<sup>68</sup>.

A margem supracitada pode ser obtida a partir da margem de lucro que o revendedor auferir em itens comprados ou vendidos em transações com empresas independentes que sejam comparáveis (*internal comparable*). Além disso, também pode servir de referência à margem

---

<sup>64</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do transfer pricing**. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. p. 15.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> GREGORIO, Ricardo Marozzi. **ARM'S LENGHT E A PRATICABILIDADE NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010 p. 47.

<sup>67</sup> NETO, Murillo Estevam Allevato; e MONTENEGRO, Matheus Reis e. O papel das *Transfer Pricing Guidelines* como fonte do direito nos Estados membros da OCDE. Possibilidade de influência no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 484.

<sup>68</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. Op. cit., p. 18.

bruta de revenda obtida em uma transação com uma empresa independente (diferente do revendedor) em uma operação não controlada, que seja comparável (*external comparable*)<sup>69</sup>.

Após a redução, resta o que se considera como um preço praticado nos mercados na transferência de propriedades entre empresas associadas<sup>70</sup>.

### 3.1.1.3 *Cost Plus Method* (CPM)

No método CPM, adiciona-se uma margem de lucro aos custos incorridos pelo fornecedor de bens ou serviços que seja membro do mesmo grupo econômico do adquirente. Essa margem é determinada tendo-se por referência a margem de lucro obtida em transações comparáveis, as quais seriam realizadas entre empresas independentes, e será adicionada ao custo do fornecedor para fins de determinação do preço praticado entre as partes do mesmo grupo econômico.

Nesse caso, o preço ALP é calculado mediante a soma dos custos incorridos pelo fornecedor do bem, direito ou serviço em transações controladas e uma margem de lucro (*cost plus mark up*), a qual é configurada a partir do valor agregado na operação (*function performed*) e das condições de mercado. Em teoria, a margem de lucro do fornecedor pode ser estabelecida pela referência da margem que o mesmo têm em suas transações comparáveis com empresas independentes (*internal comparable*). Da mesma forma, a margem do lucro auferida em operações comparáveis por uma empresa independente (que não seja o fornecedor) pode servir de referência<sup>71</sup>.

### 3.1.2 *Métodos Transacionais*

---

<sup>69</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 311.

<sup>70</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do transfer pricing**. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. p. 18.

<sup>71</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Op. cit., pp.311-312.



Os métodos de preço de transferência transacionais examinam os lucros que advêm de certas transações controladas de forma que esse lucro possa constituir um indicador relevante para os casos em que a transação foi impactada por condições que diferem daquelas que teriam ocorrido em operações realizadas por empresas independentes em circunstâncias comparáveis.

### 3.1.2.1 *Profit Split Method* (PSM)

O método PSM busca eliminar os efeitos gerados sobre o lucro a partir de condições especiais criadas ou impostas em uma transação controlada por meio da determinação da divisão de lucros que empresas independentes esperariam realizar pelo envolvimento na transação ou transações<sup>72</sup>.

Para isso, inicialmente, são identificados todos os lucros auferidos em operações entre partes vinculadas (*combined profits*), os quais são repartidos entre as partes com base em uma análise econômica que permita identificar a margem adequada para cada segmento, aproximando a divisão de lucros que teria sido antecipada e refletida em um acordo feito a *arm's length*. Ou seja, a margem de lucro adequada para a operação, usual em uma relação entre partes independentes, dada a realidade do segmento econômico<sup>73</sup>.

### 3.1.2.2 *Transactional Net Margin Method* (TNMM)

No método TNMM, a proporção de lucro bruto de acordo com uma base específica de uma empresa que pratique operações com partes vinculadas se compara à proporção do lucro bruto de acordo com a mesma base de uma empresa que pratique operações com partes independentes. Diante disso, a proporção de lucro bruto de acordo com base específica praticada pela empresa que realiza operações com partes vinculadas é ajustada para refletir a

---

<sup>72</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do *transfer pricing***. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. p. 32.

<sup>73</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. *As Transfer Pricing Guidelines e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites*. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 614.

proporção de lucro bruto de acordo com a mesma base de uma empresa que pratique operações com partes independentes<sup>74</sup>.

Em síntese, compara-se a margem de lucro líquido obtido por uma empresa nas operações realizadas com parte vinculada às margens de lucro líquido que a mesma empresa obtém em transações comparáveis praticadas com partes independentes (*internal comparable*) ou entre partes independentes como referência (*external comparable*) - de forma similar aos métodos RPM e CPM<sup>75</sup>.

### 3.2 Os *Safe Harbours* no âmbito da OCDE

As *Guidelines* da OCDE (2017), em seu item E.2, 4.102, definem os *safe harbours* como:

Um *safe harbour* no regime de preços de transferência é uma disposição que se aplica a uma categoria definida de contribuintes ou transações e que libera os contribuintes elegíveis de certas obrigações impostas pelas regras gerais de preços de transferência de um país. Um *safe harbour* substitui obrigações mais simples para aquelas sob o regime geral de preços de transferência. Tal disposição poderia, por exemplo, permitir que os contribuintes estabeleçam preços de transferência de uma forma específica aplicando uma abordagem simplificada de preços de transferência fornecida pela administração fiscal. Alternativamente, um porto seguro poderia isentar uma categoria definida de contribuintes ou transações da aplicação de todas as partes das regras gerais de preços de transferência. Frequentemente, os contribuintes qualificados em conformidade com a cláusula de porto seguro serão liberados de obrigações de conformidade onerosas, incluindo alguns ou todos os requisitos de documentação de preços de transferência associados<sup>76</sup>.

<sup>74</sup> NETO, Murillo Estevam Allevato; e MONTENEGRO, Matheus Reis e. O papel das *Transfer Pricing Guidelines* como fonte do direito nos Estados membros da OCDE. Possibilidade de influência no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 484.

<sup>75</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 614.

<sup>76</sup> Tradução Livre. Em inglês: “4.102. A *safe harbour* in transfer pricing regime is a provision that applies to a defined category of taxpayers or transactions and that relieves eligible taxpayers from certain obligation otherwise imposed by a country's general transfer pricing rules. A *safe harbours* substitutes simpler obligations for those under the general transfer pricing regime. Such a provision could, for example, allow taxpayers to establish transfer prices in a specific way, e.g. by applying a simplified transfer pricing approach provided by the tax administration. Alternatively, a *safe harbour* could exempt a defined category of taxpayers or transactions from the application of all part of the general transfer pricing rules. Often, eligible taxpayers complying with the *safe harbour* provision will be relieved from burdensome compliance obligations, including some or all associated transfer pricing documentation requirements.” In: ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2017**. OECD Publishing: Paris, 2017, p. 205. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/tpg-2017-en>. Acesso em 24.10.2020.

Logo, verifica-se que o estabelecimento de uma regra de *safe harbour* permite que a metodologia geral do cálculo dos preços de transferência não alcance determinado grupo de contribuintes ou de transações, permitindo que sejam adotadas, nesses casos, regras mais simples, ou que não seja aplicado o controle dos preços<sup>77</sup>.

Na versão de 1995 das *Transfer Pricing Guidelines*, tais regras eram tratadas sob a perspectiva de uma “recomendação negativa” pela OCDE, na qual se reconhecia a existência de tais regimes para contribuintes específicos, mas se afirmava que esses não eram recomendados pelas administrações fiscais e nem seguros, tendo em vista a não conformidade com o princípio *arm's length*.

Além disso, segundo a OCDE, os *safe harbours* poderiam gerar um impacto negativo na receita do países que adotam essas regras, tendo em vista que deixariam de tributar empresas domiciliadas em seu território, e dos países que não as adotam, pois as empresas de seu território que realizassem transações com países que incorporaram tais regras poderiam transferir artificialmente seus lucros<sup>78</sup>.

Ainda que não houvesse recomendação, a OCDE permitia a aplicação de *safe harbours* em preços de transferência. Verifica-se que diversos países passaram a adotar tais regras, como os Estados Unidos, Japão, Holanda, Brasil, Suíça, Índia, México, entre outros.

Contudo, a partir do lançamento do inquérito (destinado a países membros e não membros da Organização) acerca das medidas de simplificação de preços de transferência (*Multi-Country analysis of existing Transfer Pricing Simplification Measures*), em 2010, voltou a ser discutida a aplicação ou não dos *safe harbours* em preços de transferência.

Como a implementação dos regimes de *safe harbour* era uma realidade no ordenamento interno de diversos Estados-Membros, junto de uma cooperação interestatal para garantir a tributação correta das transações, a perspectiva negativa foi removida gradualmente das diretrizes de preços de transferência da OCDE, sendo admitida a adoção dos regimes em

---

<sup>77</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 320.

<sup>78</sup> DE MELO, Christiano Chagas Monteiro; NOVASKI, André Araújo de Matos. O Conceito de *Safe Harbour* adotado pelo Brasil x Padrão Internacional. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p.755.

circunstâncias específicas<sup>79</sup> perante a revisão das *Guidelines* chamada “*Revised Section E on Safe Harbours in Chapter IV of Transfer Pricing Guidelines*”, lançada em 2013.

Atualmente, a perspectiva afirmativa na adoção de *safe harbours* também pode ser verificada na Ação 10, adotada em 2015 pela OCDE, em que houve a aceitação do chamado 6º método para *commodities* incorporadas ao CUP, abordagem simplificada para serviços intragrupo de baixo valor agregado (5% de aumento).

Em tese, a simplificação a partir dos *safe harbours* promove a praticabilidade e dá segurança jurídica, posto que: (i) reduz a quantidade e complexidade de obrigações acessórias exigidas, conferindo maior certeza ao contribuinte na definição do preço de transferência; (ii) facilita o controle fiscal exercido diante de fiscalizações mais simplificadas, permitindo que a Administração foque seus recursos em fiscalizações mais complexas; e (iii) gera maior uniformidade na aplicação e interpretação normativa<sup>80</sup>.

Contudo, reconhecendo a possibilidade de dupla-tributação ou dupla não-tributação, a OCDE e a Organização das Nações Unidas (ONU) aconselham a implementação de *safe harbours* bilaterais ou multilaterais – evitando os unilaterais, como adotado pelo Brasil.

Por fim, é importante ressaltar que a ONU recomenda a criação de *safe harbours* para: (i) contribuintes de menor porte, que podem ter custos desproporcionais no cumprimento das normas de preços de transferência e ter sua competitividade afetada; ou (ii) contribuintes de maior porte em transações específicas menos complexas, como aquelas de baixo valor agregado ou operações padronizadas<sup>81</sup>.

Não é adequado que se utilize *safe harbours* em transações envolvendo riscos de preços de transferência significativos ou em situações que envolvem perfis funcionais complexos, pois situações complexas dificilmente são semelhantes entre um grupo de contribuintes e outro, tendo em vista que são únicas e não comparáveis.

---

<sup>79</sup> DA SILVA, Maria Rebello. **O Regime dos Safe Harbours em Preços de Transferência**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Fiscal) - Universidade Católica Portuguesa: Lisboa. 2015, p.22. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20284/1/Tese%20de%20Mestrado%20em%20Direito%20Fiscal-%20Maria%20Rebello%20da%20Silva%20n%C2%BA%20142713118.pdf>. Acesso em 31.10.2020.

<sup>80</sup> PRICEWATERHOUSE COOPERS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS LTDA. *Safe Harbours* em sede de Preços de Transferência. Flash fiscal. PWC. Lisboa, 28.05.2013. Disponível em: [https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/flash/precos\\_transferencia/imagens/pwc\\_flashfiscal\\_safeharboursprecostransferencia\\_28-05-2013.pdf](https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/flash/precos_transferencia/imagens/pwc_flashfiscal_safeharboursprecostransferencia_28-05-2013.pdf). Acesso em 31.10.2020.

<sup>81</sup> DE MELO, Christiano Chagas Monteiro; NOVASKI, André Araújo de Matos. O Conceito de *Safe Harbour* adotado pelo Brasil x Padrão Internacional. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p.756.

Para transações únicas, complexas e de alto risco, são oferecidos outros mecanismos que também alcançam os mesmos objetivos dos *safe harbours*, reduzindo o risco de litígios, como é o caso dos APAs.

Os APAs são usados com frequência para obter a segurança em casos complexos envolvendo riscos significativos de preços de transferência na medida em que permitem que contribuintes de boa-fé possam ter uma conversa transparente com as administrações fiscais, tendo o objetivo de garantir clareza e certeza sobre como realizar a análise de comparabilidade e aplicar o ALP em suas circunstâncias específicas.

Diante do exposto até então, justifica-se a aceitação e desenvolvimento dos *safe harbours* por parte da OCDE e outras medidas de simplificação.

#### 4 OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL

As regras de preços de transferência foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei 9.430/1996. O tema foi tratado nos artigos 18 a 24, estabelecendo-se critérios a serem observados pelas pessoas jurídicas nas operações de importação ou exportação que realizam com: (i) “pessoas vinculadas”<sup>82</sup> (art. 23, incisos II, IV, V e IX), situadas no exterior; (ii) pessoas situadas em países de tributação favorecida (art. 24); ou (iii) regime fiscal privilegiado (art. 24-A)<sup>83</sup>.

No Brasil, essas regras foram inseridas na legislação com o objetivo principal de preservar os interesses fiscais de arrecadação nas operações realizadas entre partes brasileiras e partes vinculadas no exterior<sup>84</sup>, utilizando-se de métodos que permitem aferir com maior exatidão a riqueza gerada pelas partes relacionadas, evitando, assim, a manipulação geográfica dos lucros e deduções gerados em tais transações<sup>85</sup>.

Diante disso, no contexto nacional, a sistemática de preços de transferência visa estabelecer um limite máximo dedutível dos custos nas operações de importação, bem como um limite mínimo a título de receita a ser tributada nas operações de exportação, para a determinação do lucro real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)<sup>86</sup>.

Conforme demonstrado no Capítulo 2 do presente trabalho, o controle dos preços de transferência é feito através da obtenção preço parâmetro - que corresponde ao que seria um preço livre de manipulações ou inferências - mediante aplicação de um dos métodos de preços

---

<sup>82</sup> BIANCO, João Francisco; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. O PCI e o PECEX: As listas necessárias à aplicação dos métodos e os ajustes voltados a corrigir distorções. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp. 179-180.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 47.

<sup>85</sup> CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Normas Brasileiras de Preços de Transferência e o Artigo 9 dos Acordos de Bitributação: Hipótese de *Treaty Override*? **Revista de Direito Tributário da APET**. São Paulo, ano VI, p. 70, edição 23, set. 2009.

<sup>86</sup> BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. O impacto das operações com finalidade de cobertura (*hedge*) no custo da mercadoria vendida e o método PRL. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 304.

de transferência previstos em lei e posterior comparação com o preço praticado. Por sua vez, as normas brasileiras estabelecem métodos objetivos para a definição daquele preço<sup>87</sup>.

Esse entendimento pode ser verificado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 563/2012. Transcreve-se:

58. Como medida de combate a essas práticas, que aviltam a base de tributação no Brasil transferindo-a para outros países, impõe-se ao contribuinte o dever de comprovar que os valores dessas operações não sofreram manipulações ou ajustes indevidos, o que é feito mediante o cálculo dos chamados preços parâmetros, ou mediante arbitramento de juros que se adequem a taxas preestabelecidas na legislação, no que toca aos contratos de mútuo.

59. Os preços parâmetros constituem, para as operações de importação, os valores máximos admitidos como dedutíveis para fins de constituição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e, para as operações de exportação, os valores a serem minimamente considerados para fins de constituição das bases de cálculo desses mesmos tributos, de forma que, os valores que, respectivamente, os superem (importações) ou lhes sejam inferiores (exportações) tenham de ser adicionados às respectivas bases de cálculo brasileiras, a fim de que estas sejam recompostas<sup>88</sup>.

A legislação brasileira estabelece que será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço praticado médio ponderado diverja em até 5%, para mais ou para menos, do preço parâmetro médio ponderado (art. 51 e 51-A da Instrução Normativa 1.312/2012)<sup>89</sup>. Logo, nos casos em que a divergência entre esses preços ultrapasse 5%, o preço praticado será objeto de ajuste fiscal, com exceção nos casos de operações com *commodities*.

<sup>87</sup> BIFANO. Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. O impacto das operações com finalidade de cobertura (*hedge*) no custo da mercadoria vendida e o método PRL. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 304.

<sup>88</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 10508.720642/2017-28. **Acórdão nº 1302-003.989**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013 EXPORTAÇÃO. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PECEX O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é de aplicação obrigatória e exclusiva aos casos de exportação de commodities [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Interessado: Suzano Papel e Celulose S/A. Relator: Flávio Machado Vilhena Dias. Sessão: 15.10.2020, p. 24. Disponível em: [https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Decisao\\_10508720642201728.pdf](https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Decisao_10508720642201728.pdf). Acesso em: 31.10.2020.

<sup>89</sup> RECEITA FEFDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1312, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil [2012]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=39257>. Acesso em 24.10.2020.

A matéria dos preços de transferência é regulada, em geral, pela Lei 9.430/96<sup>90</sup> e pelas Portarias nº 95/1997 e 222/2008 - ainda, essa é regulamentada pelas autoridades fiscais da Receita Federal Brasileira através das Instruções Normativas (IN's) 38/1997; 32/2001; 243/2002; 1.312/2012; 1.322/2013; 1.395/2013 e 1.458/2014.

Antes da introdução dessas normas, não havia um regime específico que tratasse de preços de transferência. Sendo assim, conforme explica Alberto Xavier, a adoção de preços especiais em operações intragrupo eram consideradas presunções de Distribuição Disfarçadas de Lucros (DDL)<sup>91,92</sup>.

As regras de DDL têm como finalidade evitar a distribuição de lucros entre “pessoas ligadas” e, para isso, pressupõe-se a ocorrência de uma das hipóteses do art. 464 do RIR/99 (art. 528 do Decreto 9.580/2018)<sup>93</sup>. A aplicação dessas regras somente poderia ser elidida diante da comprovação de que o negócio jurídico foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições cujas prestações entre pessoa jurídica e terceiros fossem perfeitamente equivalentes.

No entanto, essas normas não eram adequadas e suficientes para disciplinar as transações reguladas pelos preços de transferência. Embora as normas de distribuição disfarçada de lucros também tenham como finalidade ajustar a base tributável do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL por meio de mecanismos para a equiparação das operações entre partes, prevenindo a transferência artificial de lucros da pessoa jurídica para pessoas a ela relacionadas, tratam de situações substancialmente diferentes<sup>94</sup>.

<sup>90</sup> A Lei 9.430/1996 sofreu alterações pela lei 9.959/2000, que introduz uma nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei 9.430/1996, e pela Lei 12.715/2012, a qual introduz uma nova redação aos arts. 12, 18, 19 e 22 da Lei 9.430/1996.

<sup>91</sup> XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.352.

<sup>92</sup> As regras da distribuição disfarçada de lucros são tratadas nos artigos 528 a 530 do RIR/99 (Decreto nº 9.580/2018), que remetem ao Decreto Lei nº 1.598/77.

<sup>93</sup> Versa o artigo: “Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (i) aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; (ii) adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; (iii) perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição; (iv) transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia; (v) paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; e (vi) realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.” In: BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 24.10.2020.

<sup>94</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 51.



Entre suas diferenças, via de regra, tem-se que as normas de preços de transferência se aplicam a toda e qualquer operação de importação e exportação de bens, serviços e direitos, além de empréstimos, enquanto as normas de DDL se restringem a operações domésticas nas hipóteses previstas estritamente no texto legal<sup>95</sup>.

Ainda, as normas de preços de transferência se utilizam do conceito “pessoa vinculada”, disposto no artigo 23 da Lei 9.430/96, para o qual não se faz necessária a efetiva ligação societária para fins de sujeição ao regime, sendo um conceito mais abrangente. As normas de DDL, por sua vez, fazem referência ao termo “pessoa ligada”<sup>96</sup>, que possui uma abrangência menor e tem suas hipóteses definidas no art. 465 do RIR/99 (art. 529 do Decreto 9.580/2018)<sup>97</sup>.

É importante ressaltar que a Lei 9.430/96 não faz referências aos crimes de evasão de divisas, tratados no art. 22 da Lei 7.492/1986, e tampouco se confunde ou se limita ao controle de condutas caracterizadas como evasão fiscal. Logo, o objetivo central das normas que regulam os preços de transferência não é conter condutas ilegais, de forma que a comprovação de tais condutas não é levada em consideração para sua aplicação<sup>98</sup>.

Perante a insuficiência das regras de DDL e da intensificação da globalização econômica, entre outros fatores abordados no Capítulo 2, o Brasil incorporou as regras de preço de transferência ao seu ordenamento jurídico. A Exposição de Motivos n. 470, tópico 12, afirma que a Lei 9.430/96 faz referência expressa à experiência da OCDE<sup>99</sup>.

Como é sabido, os moldes da OCDE preconizam uma flexibilidade formal para os mecanismos de ajuste e equiparação das operações entre partes vinculadas às condições normais

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin. 2008, p. 778.

<sup>96</sup> De acordo com o artigo 529 do RIR/99, considera-se pessoa ligada: I - o sócio ou o acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica; II - o administrador ou o titular da pessoa jurídica; e III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata o inciso I e das demais pessoas a que se refere o inciso II. In: BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 24.10.2020.

<sup>97</sup> MACHADO, Rodrigo B.; Nathália. O futuro dos Regimes fiscais privilegiados e regimes de tributação favorecida na aplicação das regras de preço de transferência. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp. 589-590.

<sup>98</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, pp.44-46.

<sup>99</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos nº 470**. Brasília: DF. Congresso Nacional, [1996]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C91488ED8139A19C1682C1F7D5874ED0.proposicoesWebExterno2?codteor=1132081&filename=Dossie+-PL+2448/1996](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C91488ED8139A19C1682C1F7D5874ED0.proposicoesWebExterno2?codteor=1132081&filename=Dossie+-PL+2448/1996). Acesso em 31.10.2020. p. 115.

de mercado, conforme o princípio do *arm's length* expresso no §1º, artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE.

Ainda, como já explicado neste trabalho, a aplicação do ALP se dá por meio dos métodos de preço de transferência, os quais têm seus moldes propostos pela OCDE e podem ser adotados de maneiras diferentes nas diversas jurisdições. No caso brasileiro, temos os métodos adotados na importação e na exportação, que seguem os moldes dos métodos tradicionais da OCDE.

É importante ressaltar aqui que, apesar de o Brasil ter acolhido o primeiro parágrafo do artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE, suprimiu expressamente o segundo parágrafo desse artigo em seus Acordos de Bitributação. Tal supressão, conseqüentemente, excluiu a possibilidade de utilização dos mecanismos de *corresponding adjustments* e dos métodos transacionais TNMM e PSM<sup>100</sup>.

Nesse cenário, vale ressaltar que, recentemente, foi introduzida a regulamentação dos procedimentos amigáveis por meio da IN 1.846/2018. Os procedimentos têm como objetivo corrigir situações nas quais ocorra dupla tributação entre o Brasil e países parceiros<sup>101</sup>.

Embora os métodos de controle de preços de transferência previstos na legislação pátria não fujam dos moldes apresentados e utilizados pela OCDE, muitas são as diferenças entre a sistemática brasileira e a sistemática expressa nos termos da OCDE.

Um divergência que pode ser verificada é quanto à adoção do *best method rule*. Como verificado no Capítulo 3, a OCDE se utiliza desse método de forma que o contribuinte deve adotar o método que melhor traduz o ALP para o caso. O Brasil, no entanto, não faz o uso dessa regra.

Como pode se verificar na Exposição de Motivos da Lei 9.430/96, o objetivo principal da norma seria evitar a prática lesiva e não a busca efetiva das condições de mercado, prevalecendo a aplicação objetiva dos métodos previstos pelo texto legal de forma que o

---

<sup>100</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p.615.

<sup>101</sup> FREIRE, Felipe Thé; MOREIRA, Francisco Lisboa. O futuro dos preços de transferência no Brasil. *International Tax Review*. 30.03.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky4x1639s404/o-futuro-dos-pre231os-de-transfer234ncia-no-brasil>. Acesso em: 21.10.2020.

contribuinte tem o ônus de comprovar se suas operações com partes vinculadas são praticadas em conformidade com as normas<sup>102</sup>.

Diante da busca da aplicação objetiva de tais métodos, verifica-se mais uma diferença entre as sistemáticas: as regras brasileiras diferem das práticas recomendadas pela OCDE à medida que privilegia a utilização de “margens fixas”, também conhecidas como “margens predeterminadas”<sup>103</sup>.

Nesse sentido, destaca-se as lições de Luís Eduardo Schoueri<sup>104</sup>:

(...) quando confrontado com as práticas internacionais, o recurso às margens predeterminadas revela-se a nota de destaque da disciplina brasileira dos preços de transferência inaugurada pela Lei nº 9.430/96. Ao contrário da sistemática que propõe a OCDE, houve por bem o legislador nacional buscar, ele próprio, na experiência, quais seriam as margens de lucro praticadas em transações entre partes não relacionadas, presumindo-as, em lei, a partir dos indícios que encontrou na realidade de mercado<sup>105</sup>.

Dito isso, será feita uma análise mais aprofundada de como os métodos de preços de transferência estão dispostos na legislação brasileira.

#### 4.1 Aspectos objetivos das regras de preços de transferência

As regras de preços de transferência se aplicam a operações de dois tipos: de natureza comercial e financeira. Essas são consideradas a partir da perspectiva da pessoa jurídica brasileira e podem ser classificadas como<sup>106</sup>:

- i. Operações comerciais passivas: envolvem operações de exportações de bens, serviços e direitos do Brasil para o exterior;

<sup>102</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 46.

<sup>103</sup> Ibidem.

<sup>104</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções Jurídicas, *Arm's Length* e o Conceito de Custo para Fins de Preços de Transferência. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 31, 2014, p. 106. Do mesmo autor, ver: SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Dialética. 2013. pp. 143-144. No mesmo sentido: XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 386-388.

<sup>105</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, pp. 143-144.

<sup>106</sup>BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. Op. cit., p. 48.

- ii. Operações comerciais ativas: envolvem operações de importações de bens, serviços e direitos do exterior para o Brasil;
- iii. Operações financeiras passivas: envolvem operações nas quais empresas brasileiras concedem mútuo a empresas estrangeiras;
- iv. Operações financeiras ativas: envolvem operações nas quais uma empresa brasileira toma empréstimos do exterior.

Dessa forma, sempre que tais operações forem praticadas entre partes vinculadas ou equiparadas, deve-se ajustar os preços praticados para determinar a base tributável de IRPJ e da CSLL.

No entanto, é importante ressaltar que, no caso das operações relacionadas a transferência de tecnologia que envolvam o recebimento ou pagamento de *royalties*, bem como assistência técnica relacionada, não há sujeição às regras de preços de transferência, conforme o disposto no art. 18, §9º da Lei 9.430/96<sup>107</sup>. Ademais, verifica-se que tais transferências possuem regras específicas no ordenamento jurídico brasileiro (vide o art. 362-364 do RIR/99 [Decreto nº 9.580/2018]; os arts. 52 a 71 da Lei 4.506/1974; e o art. 74 da Lei 3.470/1958)<sup>108</sup>.

#### 4.2 Aspectos subjetivos das regras de preços de transferência

O aspecto subjetivo de aplicação de regras de preços de transferência brasileiros é amplo, englobando desde pessoas vinculadas até pessoas equiparáveis a essas. Como pode se verificar, conforme o exposto no “Capítulo XIX – IRPJ e CSLL – Operações Internacionais” das perguntas e respostas da RFB, estão obrigadas, pela legislação brasileira, à observância das regras de preços de transferência:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que praticarem operações com pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas vinculadas, mesmo que por intermédio de interposta pessoa.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm#art87](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm#art87). Acesso em 24.10.2020.

<sup>108</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1 São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 48.

- b) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que realizem operações com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida.
- c) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que realizem operações com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior, e que goze, nos termos da legislação em vigor, de regime fiscal privilegiado<sup>109</sup>.

Diante disso, serão analisados abaixo os critérios subjetivos da aplicação das normas brasileiras de preço de transferência.

#### 4.2.1 Pessoa Vinculada

Diferentemente da OCDE, o Brasil adota o conceito de “pessoa vinculada” e não de empresa associada. Esse o conceito de pessoa vinculada está disposto no art. 23, incisos II, IV, V e IX, da Lei 9.430<sup>110</sup> e é reproduzido na IN 1.312/2012.

Adota-se esse termo “vinculada” tendo-se em vista que, quando há vínculo entre as partes, a relação tende a continuar se mantendo em condições normais de mercado, sem qualquer artificialidade, evitando-se qualquer transferência indevida de renda ou lucro, com erosão de bases tributárias<sup>111</sup>.

Para fins de vinculação, observa-se um grupo que compreende pessoas jurídicas residentes e não residentes no Brasil (incisos I a VII, IX e X do art. 23 da Lei supracitada) e outro que considera as relações entre pessoa jurídica residente e pessoa física não residente (incisos V a X do mesmo artigo).

Entre os tipos de vinculação estabelecidos em lei, temos as vinculações: (i) de matriz domiciliada no exterior; (ii) de filial ou sucursal domiciliada no exterior; (iii) de controladora; (iv) de controlada e coligada; (v) por controle comum; (vi) por controle cruzado; (vii) por

---

<sup>109</sup> RECEITA FEDERAL. **Capítulo XIX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais 2019**. Ministério da Economia, Brasília: DF, 2019. P. 2, pergunta 3. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-xix-irpj-e-csll-operacoes-internacionais-2019.pdf/view>. Acesso em 11.08.2020.

<sup>110</sup> BIANCO, João Francisco; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. O PCI e o PECEX: As listas necessárias à aplicação dos métodos e os ajustes voltados a corrigir distorções. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 180.

<sup>111</sup> CALCINI, Fábio Pallaretti. As regras de preços de transferência: PCI e PECEX. Aplicação para o agronegócio (“*Commodities*”). Algumas ponderações. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 532.

parentesco; e (viii) por exclusividade. Os detalhes sobre cada uma dessas vinculações podem ser encontrados na tabela em anexo ao presente trabalho (**ANEXO I**)<sup>112</sup>.

Assim, é importante ressaltar em que medida o conceito de “pessoas vinculadas” se diferencia do conceito de “empresas associadas”, explicado no capítulo anterior.

Verifica-se, no artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE<sup>113</sup>, que as operações entre “empresas associadas” se restringem apenas aos casos em que uma empresa participa direta ou indiretamente da direção, do controle ou capital de outra; ou se as mesmas pessoas participarem diretamente ou indiretamente da direção, do controle ou capital de ambas<sup>114</sup>. O conceito de pessoa vinculada, por sua vez, não só alcança as mesmas hipóteses do modelo da OCDE, como também é mais abrangente.

Contudo, o termo estabelecido no Brasil tem seu alcance limitado, pois a Lei 9.430/1996 só poderá ser aplicada em países com os quais o Brasil não tenha firmado tratados internacionais<sup>115</sup>. Nos casos em que há acordo, restringe-se o conceito àquilo que é englobado nas “empresas associadas”.

#### 4.2.2 Importações por interposta pessoa, por conta e ordem e por encomenda

O conceito de “interposta pessoa” foi introduzido pela IN 243/2002<sup>116</sup> e retomado na IN 1.312/2012, em seu artigo 2º, §5º, que determinou a aplicação das regras de preços de transferência às operações realizadas por meio de pessoas não consideradas vinculadas à empresa no Brasil, de forma que, por meio dessas, empresas brasileiras operem com pessoas

<sup>112</sup> Tabela elaborada com base nas informações dispostas em: BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, pp. 52-60.

<sup>113</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017**. Paris: *OECD Publishing, 2017*. Disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/treaties/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-20745419.htm>. Acesso em 25.10.2020. pp. 226-227.

<sup>114</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p. 47.

<sup>115</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p.54.

<sup>116</sup> Conforme leciona Luís Eduardo Schoueri: “a interpretação do texto do parágrafo 5º do artigo 2º da IN 243/02 deve ser realizada de forma restritiva. Porquanto se trata de dispositivo veiculado por ato administrativo dotado do intuito de esclarecer o conteúdo das normas constantes de leis. Isso porque o conceito de ‘interposta pessoa’ não constou na Lei 9.430/96”. Em: SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit, p. 65.

vinculadas à elas, sediadas no exterior<sup>117</sup>. Essa regra tem como objetivo evitar a ocorrência de planejamento tributário abusivo mediante negociação triangular.

Como apresentado na Solução de Consulta Cosit n° 2, de 12 de março de 2003, caso reste demonstrado que uma empresa atua de forma autônoma e é beneficiária final das operações de importações, exportações e de pagamento ou crédito de juros realizadas com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, esta deve apurar os preços de transferência, como qualquer contribuinte, do imposto de renda relacionado ao fato gerador<sup>118</sup>.

É importante ressaltar que tais operações não se confundem com importações por conta e ordem. De acordo com os ensinamentos de Felipe Cerrutti Balsimelli:

Nestas [operações por conta e ordem] existe mera contratação, pelo adquirente, de um facilitador para a importação (que somente age em nome do adquirente). Todos os recursos e a responsabilidade pela importação permanecem com o adquirente, razão pela qual o controle de preços de transferência se dá entre este e o exportador estrangeiro (desde que sejam partes vinculadas).

No caso da importação por interposta pessoa é necessária a desconsideração pela presunção de um ato simulado, destinado a afastar a aplicação das regras brasileiras de preços de transferência (o que permitiria, em caso de eventual fiscalização e autuação, a imposição de multa majorada)<sup>119</sup>.

Nesse contexto, verifica-se também a importação por encomenda, que está no bojo de aplicação das regras de preços de transferência diante do artigo 14 da Lei 11.281/2006, cujo objeto são transações distintas: uma entre exportador estrangeiro e importador brasileiro; outra entre o importador brasileiro e o encomendante<sup>120</sup>.

Dito isso, verifica-se que, nessas situações distintas, as regras de preço de transferência buscam evitar que haja a transferência de lucros entre países quando há negociação triangular.

---

<sup>117</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006. p. 65.

<sup>118</sup> RECEITA FEDERAL. **Solução de Consulta Cosit n° 2, de 12 de março de 2003**. Nas operações de importações, de exportações e de pagamentos ou crédito de juros realizadas por intermédio de trading, considerada interposta pessoa, a responsável pela apuração dos preços de transferência é a empresa domiciliada no Brasil, beneficiária final [...]. Brasília, DF: Coordenadoria Geral da Cosit [2003]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=105147>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>119</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V.1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, pp 61-62.

<sup>120</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. p. 67.

#### 4.2.3 Regimes fiscais privilegiados e Paraísos Fiscais

De acordo com o exposto nos artigos 24, 24-A e 24-B da Lei 9.430/1996, estão sujeitas à aplicação automática das regras de preços de transferência as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil, que realizem operações com pessoas domiciliadas ou residentes em países de tributação favorecida (paraísos fiscais) ou que gozem de um regime fiscal privilegiado<sup>121</sup>.

Da leitura dos artigos supracitados, verifica-se que a legislação brasileira possui uma série de características que se prestam à identificação dos países de tributação favorecida ou paraísos fiscais<sup>122</sup>. É considerado país de tributação favorecida aquele que “*não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento*”<sup>123</sup>; e de regime fiscal privilegiado aquele que apresenta uma ou mais características contidas no artigo 24-A da Lei supracitada<sup>124</sup>.

Ainda, a partir da Lei 11.727/2008, os países que não permitirem o acesso às informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo (art. 26, §1º da Lei 12.249/2010) de rendimentos atribuídos a não residentes serão considerados países com tributação favorecida<sup>125</sup>.

A IN 1.773/2017, por sua vez, expõe uma lista de países ou dependências considerados, pela legislação brasileira, como paraísos fiscais ou beneficiários de regime fiscal privilegiado<sup>126</sup>.

<sup>121</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018. p. 63.

<sup>122</sup> ROCHA, Sérgio André. **Tributação Internacional**. São Paulo: Quartier Latin. 2013, p. 243.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Art. 24. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm#art87](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm#art87). Acesso em 24.10.2020.

<sup>124</sup> O artigo 24-A e seus incisos, da Lei 9.430 determina que: “Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (I) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.” Em: Ibidem.

<sup>125</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. Op. cit. p.64.

<sup>126</sup> RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1773, de 21 de dezembro de 2017**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil [2017]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88881>. Acesso em 25.10.2020.



Portanto, nos termos dos dispositivos abordados, nos casos em que o beneficiário efetivo da operação estiver localizado em país de tributação favorecida ou goze de regime fiscal privilegiado, suas operações com pessoas jurídicas brasileiras estarão sujeitas ao controle das regras de preços de transferência<sup>127</sup>.

### 4.3 O princípio do *arm's lenght* no Brasil

Como demonstrado anteriormente, o princípio do *arm's lenght*, tem sua ideia central delineada pelo artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE, buscando a pactuação de preços de mercado em transações realizadas entre partes relacionadas para fins da apuração dos preços de transferência<sup>128</sup>.

Contudo, apesar de ter sido introduzido na legislação brasileira de preços de transferência, há discussões acerca da adoção, ou não, do *standard* internacional do *arm's lenght* pela legislação nacional<sup>129</sup>.

Inicialmente, a metodologia adotada pela Lei 9.430/96 segue os parâmetros do referido princípio à medida em que verifica se os preços são compatíveis com os de mercado e, caso não sejam, determina a adição da diferença ao lucro real e à base da Contribuição Social sobre o Lucro<sup>130</sup>.

Conforme a Exposição de Motivos do Projeto de Lei 2.448/96 da Lei supracitada, a disciplina de preços de transferência adotada no ordenamento jurídico brasileiro segue as normas da OCDE, que, por sua vez, adota o critério do *arm's lenght*<sup>131</sup>.

Nesse sentido, leciona Luís Eduardo Schoueri:

---

<sup>127</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 65.

<sup>128</sup> CUNHA, Cyro; OTTONI, Paula. Preços de Transferência e a avaliação dos intangíveis – os casos DHL e 3M nos Estados Unidos e a Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 267.

<sup>129</sup> MOREIRA, Francisco Lisboa. Relatoria do Brasil para o Oitavo Encontro Regional Latino-Americano da International Fiscal Association. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 757.

<sup>130</sup> VAZ, Paulo César Ruzisca; FERREIRA, Davi Finotti. O padrão *arm's lenght* no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 493.

<sup>131</sup> Ibidem.

(...) a regulamentação da Lei n° 9.430/96 estará conforme a própria Lei se estiver concretizando o princípio do *arm's length*. Quando, por outro lado, a regulamentação da Lei n° 9.430/96 emprestar-lhe interpretação que se afaste do referido princípio, então tal interpretação será repudiada, denunciando-se a ilegalidade da instrução normativa<sup>132</sup>.

Por outro lado, além de o Brasil não ser membro da OCDE, não há menção expressa ao princípio na legislação brasileira. Ainda, como explicado anteriormente, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, é feita a referência parcial apenas ao artigo 9° da Convenção Modelo, referindo-se ao §1°, que trata do padrão *arm's length*.

Não existindo tal previsão na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (CTN) ou na legislação ordinária, a aplicação do ALP só poderá ocorrer por intermédio da aplicação integrada dos princípios efetivamente previstos no texto constitucional brasileiro (art. 96, CTN)<sup>133</sup>.

#### 4.4 Os métodos adotados na legislação brasileira

A legislação brasileira contemplou quatro métodos voltados à apuração de parâmetros no caso de importação e cinco métodos para os casos de exportação.

Na importação, para a obtenção do preço parâmetro os métodos aplicáveis são: Métodos de Preços Independentes Comparados (PIC); Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL); Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL); e Método do Preço sob Cotação na Importação, aplicável somente à *commodities* (PCI).

Na exportação, os métodos aplicáveis são: Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx); Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP); Método do Preço de Venda no Atacado no País de Destino, diminuído do lucro (PVA); Método do Preço de Venda no varejo no país de destino, diminuído do lucro (PVV); e Método do Preço sob Cotação na Exportação, aplicável somente à *commodities* (PECEX).

<sup>132</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006. p. 42.

<sup>133</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 27.

Diante da existência de diversos métodos, destaca-se que não há hierarquia entre eles. O legislador brasileiro admitiu o emprego do método mais convincente ao contribuinte<sup>134</sup>, conforme o disposto no §4º do artigo 18, da Lei 9.430/96.

No caso das importações, o método mais adequado será aquele que oferecerá maior parâmetro e, no caso da exportação, o que considerar o menor dos valores apurados<sup>135</sup>.

Apesar de inspirado na legislação internacional, o Brasil não positivou os métodos baseados no lucro sugeridos pela OCDE ou quaisquer métodos baseados em margem líquida de lucro ou em repartição de lucros entre empresas associadas. Além disso, os métodos PRL, CPL, PVA, PVV e CAP, por determinarem as margens de lucro obtidas nas transações ou vendas, apresentam distorções com relação ao modelo proposto pela Organização.

Verifica-se, contudo, que os métodos PIC, PVEx, PCI e PECEX consagram o princípio do *arm's length*, uma vez que permitem o alinhamento entre o preço de transferência e o preço que seria praticado entre partes independentes em condições livres de mercado<sup>136</sup>.

É importante relembrar, como dito anteriormente, que os métodos de preços de transferência não se aplicam aos casos de pagamento de *royalties* e de despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas a pessoa vinculada no exterior<sup>137</sup>.

#### 4.4.1 Margens fixas

Conforme ensina Luís Eduardo Schoueri, a análise dos métodos previstos pela legislação brasileira permite que sejam eles divididos em dois grupos: (i) aqueles cuja essência é a comparação, ou seja, referem-se às comparações de preços; e (ii) aqueles que se limitam ao levantamento de dados e aplicação de margens fixas, nos quais encontram-se previsões de

---

<sup>134</sup> Cabe observar que esse artigo não exige que o contribuinte escolha apenas um método, afastando a ideia de que o legislador teria imposto ao contribuinte o ônus de escolher apenas um método. Sobre o tema: SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p 78.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>136</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 319.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 329.

margens, fixadas pelo legislador, para o lucro de um ou outro integrante da cadeia de produção e comercialização<sup>138</sup>.

As margens fixas de lucro são aplicáveis aos métodos de importação PRL e CPL e aos métodos PVA, PVV e CAP nas exportações. Essa fixação permite que o cálculo dos preços de transferência em questão seja simplificado, facilitando, principalmente, a sua comprovação perante o Fisco<sup>139</sup>.

Nesse contexto, verifica-se que, em teoria, a legislação permite que essas margens predeterminadas sejam alteradas mediante publicações, relatórios oficiais do Governo ou pesquisas que observem os métodos adotados no padrão internacional (art. 21, inciso II da Lei 9.430/1996<sup>140</sup>). No entanto, a publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 222/08 inviabilizou a adoção de tais alterações na prática, tendo em vista o amplo rol de documentos exigidos e a escassez de informações por parte dos contribuintes<sup>141</sup>.

#### 4.4.2 Na importação

Nas operações de importação por sociedades brasileiras junto a partes vinculadas, os valores que excedem o preço parâmetro são considerados indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL<sup>142</sup>. Caso o preço praticado na importação seja superior ao preço parâmetro, o excesso deverá ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

---

<sup>138</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, pp. 101-102.

<sup>139</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 325.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm#art87](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm#art87). Acesso em 24.10.2020.

<sup>141</sup> NETO, Murillo Estevam Allevato; e MONTENEGRO, Matheus Reis e. O papel das *Transfer Pricing Guidelines* como fonte do direito nos Estados membros da OCDE. Possibilidade de influência no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp. 499-501.

<sup>142</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juridicidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 611.

#### 4.4.2.1 Método PIC

O art. 18, I, da Lei n. 9.430/96 estabelece que a determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base da CSLL poderá ser efetuada pelos métodos dos Preços Independentes Comparados (PIC), o qual se aproxima do método CUP, da OCDE<sup>143</sup>.

Esses métodos são definidos como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços e direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operação de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes<sup>144</sup>.

São considerados idênticos ou similares os bens<sup>145</sup>:

- a. Vendidos pela empresa exportadora a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não no Brasil;
- b. Adquiridos, pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não no Brasil; e
- c. Adquiridos ou vendidos por outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não no Brasil.

Geralmente, quando aplicado, o PIC é fundamentado em comparáveis internos (item b acima), uma vez que sua aplicação é dificultada sobremaneira pela indisponibilidade de documentação sobre transações comparáveis (como ocorre nos itens a e c)<sup>146</sup>. No Brasil, o contribuinte não dispõe de uma base de dados que contenha informações sobre transações entre partes não relacionadas. Apenas o Fisco tem acesso aos dados de comparabilidade por meio do Siscomex e, antes, pelo Siscoserv – o qual teve seu fim anunciado em agosto de 2020.

Nos casos em que o contribuinte fundamente os seus cálculos com base em transações celebradas com partes não relacionadas residentes no exterior (“comparável interno”),

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm#art87](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm#art87). Acesso em 24.10.2020.

<sup>144</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 611.

<sup>145</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 110.

<sup>146</sup> Ibidem.

conforme a Lei 12.715/12, o método PIC requer que as transações comparáveis representem pelo menos 5% do custo de importação da transação testada<sup>147</sup>.

Nos casos em que não é possível identificar as operações de compra e venda realizadas no mesmo período a que se referiram os preços sob investigação, a comparação pode ser realizada com preços praticados no ano-calendário imediatamente anterior, conforme o art. 11, §2º, da IN 1.312/2012<sup>148</sup>.

#### 4.4.2.2 Método PRL

O método de Preço de Revenda menos o Lucro é definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no país, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia estabelecida na lei. Esse método, por sua vez, aproxima-se do RPM da OCDE.

É calculado com base na aplicação dos percentuais de 20% a 40%, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido no Brasil<sup>149</sup>.

Conforme exposto no § 12 do art. 18, II da Lei 9.430/96:

§ 12. As margens a que se refere a alínea *d* do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para os setores de:

- a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) produtos do fumo;
- c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) produtos derivados do petróleo;

II - 30% (trinta por cento) para os setores de:

- a) produtos químicos;

<sup>147</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 110.

<sup>148</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p.75.

<sup>149</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. *As Transfer Pricing Guidelines e a legislação brasileira: juridicidade, alcance e limites*. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 611.

- b) vidros e de produtos do vidro;
  - c) celulose, papel e produtos de papel;
  - d) e metalurgia; e
- III - 20% (vinte por cento) para os demais setores<sup>150</sup>.

Felipe Cerrutti Balsimelli ensina que, nos casos em que a pessoa jurídica realizar atividades em mais de um setor econômico, os cálculos deverão ser individualizados e segregados conforme o respectivo setor e, posteriormente, o preço parâmetro final deve ser apurado pela média ponderada dos respectivos preços dos setores econômicos<sup>151</sup>.

Em complemento, o artigo 18 da Lei 9.430/96, em seu do parágrafo 13, inciso II, estabelece que:

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14<sup>152</sup>.

Da leitura do excerto acima, depreende-se que é adequado aplicar a margem correspondente ao setor da atividade para a qual o serviço importado será destinado. No entanto, nos casos em que a prestação de um serviço estiver combinada com a transferência de um bem, para fins do cálculo do PRL, seria necessário fazer uma proporcionalização do preço parâmetro de bens e serviços, nos termos do art. 18, inciso II, b e c da referida Lei<sup>153</sup>.

#### 4.4.2.3 Método CPL

O método CPL – que se aproxima do método CPM da OCDE – é encontrado no art. 18, inciso III, da Lei 9.430/96. É definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originalmente produzidos,

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm#art87](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm#art87). Acesso em 24.10.2020.

<sup>151</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 89.

<sup>152</sup> BRASIL, Op. cit.

<sup>153</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 115.

acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação, e de margem de lucro de 20% calculada sobre o custo apurado<sup>154</sup>.

O CPL considera exclusivamente os custos incorridos na produção do bem, serviço ou direito, excluídos quaisquer outros. Entre os itens que integram o custo do CPL estão descritos no rol específico do art. 15, §5º da IN 1.312/2012:

§ 5º Para efeito de determinação do preço pelo método CPL, poderão ser computados como integrantes do custo:

I - o custo de aquisição das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção do bem, serviço ou direito;

II - o custo de quaisquer outros bens, serviços ou direitos aplicados ou consumidos na produção;

III - o custo do pessoal, aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção e os respectivos encargos sociais incorridos, exigidos ou admitidos pela legislação do país de origem;

IV - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão dos bens, serviços ou direitos aplicados na produção;

V - os valores das quebras e perdas razoáveis, ocorridas no processo produtivo, admitidas pela legislação fiscal do país de origem do bem, serviço ou direito<sup>155</sup>.

Na prática, muitas vezes o CPL é adotado a partir da exclusão dos demais métodos, sendo o último que resta para ser aplicado pelo contribuinte. Isso se dá devido aos desafios inerentes a sua aplicação.

Conforme o exposto no art. 15, § 3º, da IN 1.312/2012, os custos de produção deverão ser demonstrados discriminadamente por componente, valores e respectivos fornecedores<sup>156</sup>.

Contudo, o exportador dificilmente irá querer oferecer informações que demonstrem características específicas relacionadas ao serviço exportado ao Brasil<sup>157</sup>. Além disso, as regras contábeis estrangeiras podem ser distintas das regras brasileiras<sup>158</sup>.

<sup>154</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 611.

<sup>155</sup> RECEITA FEFDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1312, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil [2012]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=39257>. Acesso em 24.10.2020.

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 116.

<sup>158</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil, 2018, p. 78.



Ademais, é importante ressaltar que esse método não admite a comprovação do preço com base nos custos apurados no ano-calendário anterior.

#### 4.4.2.4 Método PCI

Com publicação da Lei 12.715/2012, foi inserido à Lei 9.430/1996 o art. 18-A, que versa sobre os Métodos do Preço sob Cotação na Importação (PCI), definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas internacionalmente reconhecidas de mercadorias e futuros<sup>159</sup>.

Esse método aproxima-se do Método CUP da OCDE e é obrigatório na hipótese de importação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas internacionalmente reconhecidas de mercadorias e futuros.

Ao ser aplicado, o PCI permite que os preços de importações sejam comparáveis com as cotações oficiais para os mesmos produtos e, por definição, deve ser aplicado somente a bens tangíveis (prestação de serviços não se sujeitam a esse método).

#### 4.4.3 Na exportação

Nas operações de exportação, os valores inferiores ao preço parâmetro são incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diferentemente das importações, as exportações entre partes vinculadas contam com algumas oportunidades de dispensa de comprovação dos preços, os chamados *safe harbours* (regra do não arbitramento). Diante disso, as regras de preços de transferência não serão aplicadas a operações que atendam a uma das situações abaixo indicadas<sup>160</sup>:

---

<sup>159</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 611.

<sup>160</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 118.

- i. *Safe harbour* da representatividade (art. 49 da IN 1.312/2012): se a receita de exportação para empresas vinculadas em um ano é inferior a 5% do total de receitas líquidas no mesmo ano; ou
- ii. *Safe harbour* da lucratividade (art. 48 da IN 1.312/2012): se o lucro líquido antes dos impostos, auferido sobre as operações de exportação para a empresas vinculadas for, pelo menos, de 10%, considerando a média anual do ano-calendário em que as regras de preços de transferência estão sendo aplicadas, e nos dois anos anteriores. Ainda, a margem mínima de 10% deve ser atendida não somente no ano corrente, mas também nos dois anos mais recentes;
- iii. *Safe harbour* da margem de divergência de 5% (art. 51 da IN 1.312/2012): será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço praticado médio ponderado diverja em até 5%, para mais ou para menos, do preço parâmetro médio ponderado.

No contexto das exportações, a legislação aplicável determina que, sempre que comprovado que o preço médio dos bens, serviços ou direitos for igual ou maior que 90% do preço médio ponderado das transações praticado no mercado nacional, os ajustes de preço de transferência serão aplicados com base em algum dos métodos expostos no art. 19 da Lei nº 9.430/1996<sup>161</sup>.

É importante ressaltar que o referencial mínimo de 90% do preço médio ponderado no mercado interno pode ser demonstrado inclusive pelo exportador que não tenha operações no país, por intermédio de outras empresas que pratiquem a venda dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares (*external comparable*)<sup>162</sup>.

Contudo, todas as exportações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas, relacionadas ou não, domiciliadas em paraísos fiscais estarão sujeitas às regras de preços de transferência e serão determinadas com base no preço parâmetro calculado de acordo com um dos métodos descritos abaixo.

---

<sup>161</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp. 611-612.

<sup>162</sup> BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 323.

#### 4.4.3.1 Método PVEx

A receita de vendas nas exportações poderá ser determinada de acordo com o Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx), versado no art. 19 da Lei 9.430/96 e no art. 30 da IN RFB n. 1.312/2012, o qual se assemelha ao Método CUP da OCDE e corresponde ao método PIC para importações.

O PVEx é definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e condições de pagamento semelhantes<sup>163</sup>.

É importante ressaltar que a Lei 9.430/96 permite, para esse método, que a comparação seja feita entre os preços praticados pela entidade brasileira (ou outra entidade exportadora nacional) e por terceiros<sup>164</sup>.

#### 4.4.3.2 Método CAP

O Método do Custo de Aquisição ou Produção mais Tributos e Lucro, que se aproxima do método CPM da OCDE, é definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção de bens, serviços e direitos exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições<sup>165</sup>.

O método CAP possui margem fixa de lucro definida em 15%, conforme o exposto no artigo 33 da IN RFB n. 1.312/2012:

Art. 33. A receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base no método do Custo de Aquisição ou Produção mais Tributos e Lucro (CAP), definido como a média aritmética ponderada dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no

<sup>163</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 612.

<sup>164</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 119.

<sup>165</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. Op. cit.

Brasil e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições<sup>166</sup>.

Ainda, esse método se revela como um dos mais efetivos para o exame da exportação de serviços, pois todas as informações necessárias para sua adoção estão na empresa. ou seja, não é necessária nenhuma outra informação além daquelas que são registradas para fins fiscais e contábeis<sup>167</sup>.

#### 4.4.3.3 Método PVA e Método PVV

A receita de vendas nas exportações poderá ser determinada de acordo com o Método PVA, definido como a média aritmética dos preços de venda dos bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço cobrados no referido país e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado<sup>168</sup>.

Como definido em lei, esse método possui uma margem de lucro legalmente prevista de 15%. Ainda, é importante ressaltar que não se aplica a serviços, uma vez que não há previsão legal para tal uso.

Outra forma de determinar a receita das vendas pode ser feita através do Método PVV), o qual é definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo<sup>169</sup>.

---

<sup>166</sup> RECEITA FEFDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1312, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil [2012]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=39257>. Acesso em 24.10.2020.

<sup>167</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 121.

<sup>168</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 612.

<sup>169</sup> Ibidem.

Como definido na legislação, esse método possui uma margem de lucro de 30%. Ainda, é importante ressaltar que não se aplica a serviços, uma vez que não há previsão em lei.

Ambos os métodos citados se aproximam do método RPM proposto pela OCDE.

#### 4.4.3.4 Método PECEX

O Método PECEX, que se aproxima do método CUP da OCDE, foi inserido pela Lei 12.715/2012 e se encontra no art. 19-A da Lei 9.430/96. É definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas internacionalmente reconhecidas de mercadorias e futuros<sup>170</sup>.

Esse método é obrigatório na hipótese de exportação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. É importante ressaltar que se aplica independente das regras de *safe harbour* de 90% e que deve ser aplicado somente em operações com bens tangíveis e não com serviços<sup>171</sup>.

Nos casos em que não é possível identificar as operações idênticas ou similares realizadas pela própria exportadora a terceiro independente, o preço parâmetro poderá ser considerado como o preço praticado por outra exportadora brasileira a terceiro independente (art. 22 a 25 da IN 1.312/2012)<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup> MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. As *Transfer Pricing Guidelines* e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 612.

<sup>171</sup> RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018, pp. 121-122.

<sup>172</sup> BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018, p. 99.

## 5 O PROJETO “PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA” BRASIL-OCDE:

Em fevereiro de 2018, a RFB e a OCDE lançaram oficialmente o projeto chamado “Preços de Transferência no Brasil”, com o objetivo inicial de mapear e revisar as diferenças e similaridades das regras de preço de transferência do Brasil em relação ao padrão da Organização.

O pilares desse projeto envolvem: (i) assegurar a base tributária adequada em cada jurisdição, prevenindo a erosão tributária e a transferência de lucros; (ii) evitar a bitributação ou a dupla não-tributação da renda; (iii) simplificar a administração tributária; (iv) facilitar o *compliance* tributário; e (v) proporcionar segurança tributária, tanto sob a perspectiva doméstica quanto sob a internacional.

A primeira etapa do Projeto resultou na elaboração da Declaração Conjunta sobre Preços de Transferência OCDE – Brasil, publicada em julho de 2019. Essa Declaração foi resultado da consolidação de três relatórios de trabalho<sup>173</sup>:

- i. Relatório Fase 1 – Análise preliminar do quadro jurídico e administrativo das regras de preços de transferência no Brasil;
- ii. Relatório Fase 2 – Avaliação dos pontos fortes e fracos das regras de preços de transferência e práticas administrativas existentes; e
- iii. Relatório fase 3 – Opções para alinhamento com as normas de preços de transferência internacionalmente aceitas pela OCDE.

Nesses relatórios, foi feita a avaliação dos pontos fortes e fracos da sistemática brasileira e das opções existentes para o alinhamento do Brasil com o padrão de preços de transferência aceito internacionalmente, usando-se as Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE e outras orientações relevantes como referência para a análise<sup>174</sup>.

<sup>173</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Preços de transferência no Brasil: Convergência para o Padrão OCDE**. Brasil. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/dezembro/receita-federal-e-ocde-lancam-relatorio-conjunto-sobre-precos-de-transferencia/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto-1.pdf>. Consulta em 24.10.2020.

<sup>174</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard**. Paris: OCDE, 2019, p. 5. Disponível em: [www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm](http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm). Acesso em 24.10.2020.

Em dezembro de 2019, foi publicado o Relatório Conjunto “*Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard*”. Este programa de trabalho de 15 meses incluiu uma análise aprofundada da estrutura jurídica e administrativa brasileira de preços de transferência, bem como sua aplicação, compilando os três relatórios supracitados.

Verificou-se, nesse Relatório, que as diferenças do modelo brasileiro em relação à OCDE impactam o país de diversas formas. Essas divergências criam um risco de bitributação para os contribuintes, o que resulta em bitributação real em muitos casos, ou atua como um impedimento para novos ou aumentados investimentos no Brasil. Isso pois, ainda que o sistema brasileiro de margens predeterminadas traga uma simplicidade e segurança jurídica em âmbito nacional, os preços calculados com métodos brasileiros podem ser questionados por outras jurisdições, trazendo grande insegurança em âmbito internacional.

Importante ressaltar, que, nesse contexto, também é possível verificar casos de dupla não-tributação, os quais criam oportunidades para erosão de base, além da perda de arrecadação significativa para o país.

Apesar dos aspectos positivos de simplificação e segurança que a legislação brasileira possui, há uma mitigação dessas vantagens, uma vez que, em alguns casos, a complexidade de uma operação supera a simplicidade pretendida – por exemplo, nos casos do cálculo *item by item approach*. O mesmo se aplica para a suposta segurança tributária, que por vezes resulta em práticas e resultados de evasão fiscal.

Diante disso, surge a necessidade de encontrar condições para a implementação, no Brasil, de um sistema de preços de transferência moderno, simples e eficiente que esteja alinhado ao padrão da OCDE. Várias opções foram analisadas cuidadosamente sobre como seguir em frente com o mencionado Projeto.

Em um primeiro momento, foi considerado o alinhamento parcial dos métodos brasileiros aos métodos da OCDE, ou o alinhamento total dos métodos, de forma imediata ou gradual. Contudo, posteriormente, a operação de um sistema dual foi rejeitada, tendo em vista que perpetuaria as divergências hoje existentes e permitiria que as lacunas legislativas continuassem a ser exploradas para fins de evasão fiscal.

De acordo com as conclusões do Projeto, publicadas no Relatório Conjunto, foram identificadas apenas duas opções para a convergência do Brasil com o padrão da OCDE: (i) o alinhamento completo e gradual; ou (ii) o alinhamento direto entre os modelos, considerando

as necessidades da RFB de uma capacitação, estruturação e assistência por parte da Organização<sup>175</sup>.

Ambas as opções contemplam a adesão total ao princípio *arm's length*, que está no cerne do padrão da OCDE, ao mesmo tempo em que buscam preservar a simplicidade e a certeza na aplicação dos métodos<sup>176</sup>. É importante ressaltar que essa “adesão” ao ALP não significa a adesão irrestrita das *Guidelines* da OCDE por parte do Brasil, até porque outros os países membros da organização apresentam diferenças com as direções dadas pela Organização. Essa adesão, na realidade, se refere à aderência aos princípios gerais estabelecidos pelo padrão da OCDE.

Após a publicação do Relatório Conjunto, iniciou-se uma fase de três meses dedicada ao desenvolvimento dos principais pilares e características para o design de um novo sistema e ao planejamento das próximas etapas de execução do Projeto e seus respectivos cronogramas provisórios.

O plano de ação para a implementação dessa nova legislação agora se concentra em atividades de implementação organizadas em quatro fluxos de trabalho: (i) desenho de políticas públicas; (ii) redação legislativa; (iii) simplificação e medidas especiais; (iv) administração tributária e capacitação<sup>177</sup>. Apesar da interrupção gerada pelo vírus do Covid-19, os trabalhos continuam em todas as frentes.

A terceira fase, dedicada à implementação de um novo sistema de preços de transferência, foi iniciada em abril de 2020 com o lançamento da Consulta Pública, pela RFB e o Secretariado da OCDE, que busca a colaboração pública para ceder informações sobre o trabalho relacionado ao desenvolvimento de *safe harbours* e outras medidas de simplificação<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard*. Paris: OCDE, 2019, p. 5. Disponível em: [www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm](http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm). Acesso em 24.10.2020.

<sup>176</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **A OCDE e a Receita Federal do Brasil (RFB) convidam os contribuintes para colaborar com questões de preços de transferência relacionadas ao desenvolvimento de regras de *safe harbours* e outras considerações de comparabilidade**. Paris, 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/ocde-e-rfb-convidam-os-contribuintes-para-colaborar-com-questoes-de-precos-de-transferencia-relacionadas-ao-desenvolvimento-de-regras-de-safe-harbours-e-outras-consideracoes-de-comparabilidade.htm>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>177</sup> EVENTO RFB E OCDE: REMODELADO AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. **ABDF Direito Financeiro**. Live realizada em 15.09.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4TR3q0J3NDI>. Acesso em 31.10.2020.

<sup>178</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). Op. cit.



Sobre os *safe harbours* e outras medidas de simplificação, afirma a OCDE:

Nesse sentido, *safe harbours* cuidadosamente projetados serão considerados em situações apropriadas. *Safe harbours* – que constituem abordagens simplificadas para determinar ou aproximar o preço *arm's length* - podem alcançar benefícios importantes em termos de simplicidade e segurança jurídica. Se projetados de forma adequada (de acordo com o princípio do *arm's length*) e aplicados em circunstâncias apropriadas (sob critérios específicos de elegibilidade), os *safe harbours* podem contribuir para reduzir os custos de conformidade tributária dos contribuintes e tornara administração tributária mais eficiente. Outras medidas e práticas também podem contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária em situações em que os *safe harbours* não são adequados. Tais medidas e práticas podem incluir acordos de preços antecipados (APAs), que também podem oferecer segurança jurídica em matéria tributária em transações de maior complexidade e risco<sup>179</sup>.

É necessário que, ao realizar o desenho das regras de simplificação, tenha-se o conhecimento e entendimento de quais são as operações e necessidades específicas dos contribuintes perante as regras de preços de transferência. Sendo assim, irá se considerar a incorporação de *safe harbours* cuidadosamente projetados de forma que alcancem apenas situações e circunstâncias apropriadas. Da mesma forma, os APAs estruturados serão considerados com base na demanda e na qualidade da entrada.

As consultas coletadas também podem servir para informar outras considerações, como o acesso a dados comparáveis para a análise completa de preços de transferência e o uso de comparáveis estrangeiros onde comparáveis locais não estão disponíveis.

O prazo inicial para a conclusão era 18 setembro deste ano. Porém as equipes das instituições entenderam que seria necessário um tempo adicional. Logo, o fim da consulta foi postergado para o dia 30 de outubro de 2020<sup>180</sup>.

Diante disso, verifica-se que, com esse projeto, o Brasil visa melhorar suas regras de preços de transferência, melhorar o clima de investimento no país, aumentar a segurança tributária aplicando regras mais consistentes com o padrão internacional e reduzir a erosão da base tributária.

<sup>179</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **A OCDE e a Receita Federal do Brasil (RFB) convidam os contribuintes para colaborar com questões de preços de transferência relacionadas ao desenvolvimento de regras de *safe harbours* e outras considerações de comparabilidade.** Paris, 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/ocde-e-rfb-convidam-os-contribuintes-para-colaborar-com-questoes-de-precos-de-transferencia-relacionadas-ao-desenvolvimento-de-regras-de-safe-harbours-e-outras-consideracoes-de-comparabilidade.htm>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>180</sup> Ibidem.

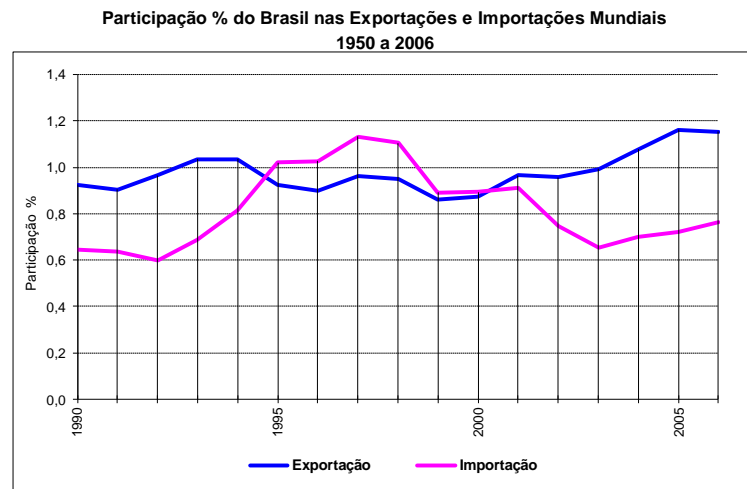
## 5.1 Lacunas e divergências existentes no modelo brasileiro

Apesar de o Brasil não ser um país membro da OCDE, é importante que não se afaste da convergência com o padrão internacional estabelecido pelas *Guidelines*. Tal convergência é essencial não somente para que o país possa ascender à Organização, mas também para que se integre melhor às cadeias de valor globais, reduzindo o risco de bitributação ou dupla não-tributação e atraindo novos investimentos.

Como demonstrado anteriormente, o Brasil adotou a Convenção-Modelo da OCDE em matéria tributária, seguindo os princípios gerais delineados por essa. Contudo, verifica-se que o país adotou uma metodologia para cálculo do preço de transferência que diverge da adotada pela OCDE, que dispõe de suas próprias normas.

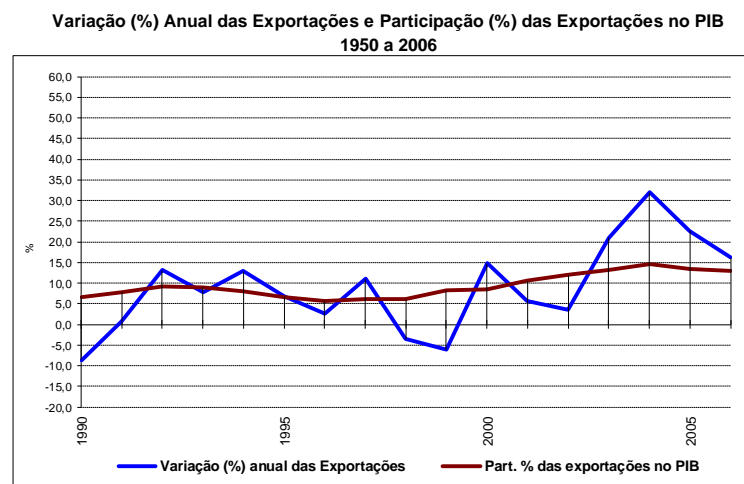
As normas de preços de transferência brasileiras, por sua vez, foram elaboradas em um contexto diferente do que o país se encontra hoje. Naquela época, o país era caracterizado como importador de capitais, principalmente pela redução das tarifas de importação adotadas no governo de Fernando Collor de Melo, com baixa participação em investimentos no exterior, como pode ser verificado nos gráficos abaixo (Gráficos 1 e 2). Além disso, as transações intangíveis, reestruturações de negócios e a economia digital global ainda não tinham impacto material na economia brasileira. Logo, a complexidade das transações internacionais eram menores, envolvendo bens tangíveis, em sua maioria.

Gráfico 1 – A participação do Brasil nas Exportações e Importações Mundiais entre 1950 e 2006



Fonte: Ministério da Economia<sup>181</sup>.

Gráfico 2 – A Variação Anual das Exportações e a Participação das Exportações no PIB 1950 e 2006



Fonte: Ministério da Economia<sup>182</sup>.

Com a mudança do cenário econômico mundial, envolvendo o desenvolvimento de novas tecnologias, operações complexas e a intensificação das transações internacionais, alguns pontos das regras brasileiras passaram a ser incompatíveis com o atual modelo de mercado e tornaram-se, na prática, ineficientes na busca de seus objetivos.

<sup>181</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **200 anos do comércio exterior brasileiro: 1808 a 2007**. Planilha 2 – Evolução do Comércio Exterior Brasileiro 1950-2. Gráficos. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/outras-estatisticas-de-comercio-exterior>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>182</sup> Ibidem.

Diante disso, é oportuno refletir sobre as divergências existentes no modelo brasileiro, quando comparado ao padrão OCDE, para compreender como adequá-lo à dinâmica internacional.

Destaca-se, a seguir, as principais diferenças entre o modelo de preços de transferência adotados pelo Brasil em relação ao modelo da OCDE, de acordo com o que foi apresentado em capítulos anteriores.

- i) As premissas do modelo: A OECD adota cinco métodos que estão divididos entre métodos de transação tradicionais e transacionais. Essa metodologia privilegia as reais condições das operações seguindo o ALP. Por outro lado, o modelo brasileiro privilegia a praticabilidade, positivando mecanismos para garantir tal princípio, como: (i) o alargamento dos pressupostos subjetivos; (ii) a exclusão dos *royalties* e das transferências de tecnologia; (iii) as restrições de proporcionalidade; (iv) as margens predeterminadas; (v) a liberdade de escolha dos métodos; (vi) a vedação dos métodos baseados em lucros; e (vii) a utilização dos *safe harbours*<sup>183</sup>.

As medidas estabelecidas pela legislação brasileira têm por objetivo tornar a execução das normas mais simples e viável. Como pode-se verificar, a legislação pátria prevê apenas a utilização dos métodos tradicionais para o cálculo do preço de transferência com margens predeterminadas setorialmente, afastando os métodos transacionais, os quais tornam-se mais complexos à medida em que exigem a análise das particularidades de cada caso concreto.

A metodologia brasileira, apesar de inspirada nos métodos tradicionais da OCDE e no princípio *arm's length*, divide seus métodos de acordo com a classificação entre importação e exportação. Além disso, o Brasil se utiliza do *item-by-item approach*, no qual os contribuintes devem aplicar os cálculos do preço de transferência por cada produto, serviço ou direito, não sendo permitido o uso do *package deal* ou *basket approach*<sup>184</sup> – o que torna, por exemplo, o PRL por produto oneroso;

<sup>183</sup>GREGORIO, Ricardo Marozzi. **ARM'S LENGHT E A PRATICABILIDADE NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010, pp. 253-255.

<sup>184</sup> Essa expressão representa a possibilidade de se aferir a rentabilidade de um produto por meio de uma cesta de produtos. Conforme ensina Luís Eduardo Schoueri: “Essa referência ao preço total para um cesto de produtos e/ou serviços, conhecida como *basket approach*, fica ainda mais justificada quando se toma em conta a argumentação, desenvolvida por Collins, de que o artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE, ao permitir que os Estados contratantes ajustem os lucros decorrentes de transações entre empresas associadas, não exige que isso se faça invariavelmente por meio de ajuste para cada produto ou serviço, individualmente.”. Em: SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no direito tributário brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética. 2006, p. 82.

- ii) O conceito de partes relacionadas: Nos capítulos anteriores foi demonstrado o conceito de “empresas associadas” utilizado pela OCDE e o de “pessoas vinculadas”, utilizado pelo Brasil. Este possui um escopo mais amplo em relação àquele, tendo em vista que engloba regimes fiscais preferenciais ou de baixa tributação, membros de consórcios e agentes exclusivos<sup>185</sup>;
- iii) A escolha dos métodos: Enquanto a OCDE se utiliza do *best method rule*, no qual se consideram os pontos fortes e fracos de cada um dos métodos, adotando aquele que melhor alcança o preço *at arm's length*, o Brasil não adota critérios para tal escolha. As regras brasileiras de preço de transferência permitem que o contribuinte escolha o método mais apropriado ao seu caso, desde que esteja previsto em lei e não se enquadre em nenhuma regra específica que afaste a sua aplicabilidade. Ainda, se for possível a aplicação de mais de um método, a pessoa vinculada pode escolher aquele que lhe é mais favorável<sup>186</sup>;
- iv) A observância do *arm's length*: Apesar de ter adotado a Convenção-Modelo da OCDE, o Brasil não fez menção expressa ao ALP em sua legislação. Ainda, pode-se verificar inúmeros desvios em relação ao princípio, destacando-se a adoção de margens predeterminadas na legislação;
- v) Margens fixas: O Brasil, ao prezar pela praticabilidade e segurança, adotou margens fixas para alguns de seus métodos. Diante disso, analisa Vera Thorstensen:

Margens de lucro pré-estabelecidas por setor acarretam em destinação de lucros que pode não estar alinhadas com a inserção do produto na cadeia global de valor das diversas empresas do setor, e não acompanha as especificidades de um dado setor econômico ou um momento determinado no ciclo de vida de uma empresa. Em suma, margens de lucro pré-estabelecidas não levam em consideração os fatos e as circunstâncias em que o contribuinte está inserido. Margens fixas limitam, impedem ou encarecem a importação de estoques com alto valor agregado no exterior e intangíveis - inclusive tecnologia - que poderiam incrementar a produtividade nacional e o bem-estar no Brasil. Setores ou empresas que se enquadram nas margens pré-definidas na legislação continuam expostas a controvérsias com o Fisco e ao alto grau de complexidade da aplicação da abordagem brasileira<sup>187</sup>.

<sup>185</sup> TOMAZELA, Ramon. *Global Transfer Pricing Standard and Brazilian Approach: The Way Forward*. *Kluwer International Tax Blog*. 18.07.2019. Disponível em: <http://kluwertaxblog.com/2019/07/18/global-transfer-pricing-standard-and-brazilian-approach-the-way-forward/>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>186</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do transfer pricing**. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. p. 49.

<sup>187</sup> Ibidem, p.46.

- vi) Análise de comparabilidade: A utilização de métodos comparáveis no Brasil é limitada pelo cálculo do preço médio de venda de bens, serviços ou direitos, permitindo ajustes de comparabilidade listados nas normas aplicáveis apenas aos métodos PIC, PVEx, PVA, PVV, PCI e PECEX, para os quais são aplicados uma margem fixa. Logo, exclui-se a possibilidade de aplicação desses ajustes nos métodos PRL, CPL e CAP.
- vii) A adoção de *safe harbours* pelo Brasil: Há a adoção de *safe harbours* na legislação brasileira. Contudo, aqui são adotadas medidas de salvaguarda unilaterais, diferente das medidas bilaterais adotadas, em geral, pelos países da OCDE. Por ser unilateral, é possível que haja insegurança jurídica na aplicação desses, tendo em vista que são adotados em âmbito nacional e, muitas vezes, podem não ser aceitos em outras jurisdições. Ou ainda, a própria RFB pode aplicar ajustes que implicam aumento da carga tributária anteriormente aplicada.
- viii) A questão dos *commodities*: No caso da legislação voltada para *commodities*, o Brasil estabeleceu, na Lei 12.715/2012, métodos próprios para tais bens, os quais, apesar de se basearem no “sexto método” da OCDE, possuem divergências em relação ao padrão internacional. Vale destacar que os métodos adotados (PCI e PECEX) são obrigatórios para bens e direitos que se enquadram nas previsões descritas em lei, afastando a liberdade de escolha do método por parte do contribuinte. Ainda, tais normas não dispõem de dispositivos de *safe harbours* e não podem ser objeto de análise funcional.
- ix) Intangíveis e serviços intragrupo: A OCDE ressaltou a importância da regulamentação de tais transações, como se verifica no Projeto BEPS, utilizando-se de uma análise guiada, caso a caso, fundamentada no ALP. No entanto, a Lei 9.430/96 veda expressamente a aplicação das regras de preços de transferência aos pagamentos a título de *royalties*, serviços técnicos, assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada no exterior, de forma que são estabelecidos, na Portaria MF n. 436/58, limites fixos à dedutibilidade a pagamentos específicos. Ainda, verifica-se que os métodos hoje adotados pelo Brasil não seriam suficientes para regulamentar tais casos, uma vez que o método CUP tem sua aplicação limitada no Brasil, os métodos de preço de revenda são inapropriados para

tais situações e os com base em custo encontram dificuldades perante o sigilo comercial <sup>188</sup>.

Acima foram expostas algumas das principais diferenças do modelo brasileiro em relação ao padrão internacional. Contudo, no Relatório lançado em 2019, foram reportadas outras divergências do modelo, tais como: (i) a complexidade dos cálculos *item-by-item*; (ii) a ausência de considerações específicas quanto ao tratamento das operações financeiras; (iii) a ausência de mecanismos de compensação e instrumentos para evitar litígios; (iv) a ausência de regras para estabelecimentos permanentes (PEs); (v) a ausência dos *advance price agreements* (APAs); (vi) os procedimentos de acordo mútuo não desenvolvidos (MAPs); e (vii) a ausência de regras para ajustes secundários (*true up*)<sup>189</sup>.

Como pode-se observar, o Brasil adota um modelo que utiliza a aplicação de regras unilaterais divergentes, que impactam de maneira negativa tanto as empresas como o próprio desenvolvimento econômico do país, tendo em vista que são insuficientes para certas operações e não convergem com métodos adotados por outras jurisdições, dificultando a inserção do país na economia global.

É reconhecido pelas próprias autoridades brasileiras que o modelo nacional precisa de ajustes. Contudo, o foco da discussão não deve se voltar para o dilema sobre qual sistemática de preços de transferência é melhor, pois o modelo adotado pela OCDE também possui suas falhas. Na realidade, a partir do momento em que o Brasil se propõe a entrar para a OCDE e reconhece que, para sua ascensão, é necessário que se alinhe completamente às *Guidelines*, rejeitando-se a adoção de um sistema dual de preços de transferência, a discussão deve se voltar para a forma que essa transição será feita.

## 5.2 O design dos *safe harbours* e outras medidas de simplificação

---

<sup>188</sup> WORKSHOP PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA: O PADRÃO DA OCDE E A ABORDAGEM BRASILEIRA, 2018, Brasília, Distrito Federal. Palestrante: Heleno Taveira Torres. Tema - Preços de Transferência: Diferenças entre Brasil e OCDE. Apresentação em PowerPoint em CNI.

<sup>189</sup> RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Preços de transferência no Brasil: Convergência para o Padrão OCDE**. Brasil, p.4. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/dezembro/receita-federal-e-ocde-lancam-relatorio-conjunto-sobre-precos-de-transferencia/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto-1.pdf>. Consulta em 24.10.2020. Pp. 10-11.

A Consulta Pública lançada pela RFB junto à OCDE tem como objetivo trazer informações, dos contribuintes e das partes interessadas, que auxiliem no desenho das regras de *safe harbours*, bem como outras medidas de simplificação e medidas que podem contribuir para aumentar segurança jurídica a partir do relato de experiências específicas e informações relevantes para garantir que o Projeto leve em consideração a perspectiva do contribuinte e a realidade de seus modelos de negócios e perfis funcionais<sup>190</sup>.

Tais informações, acompanhadas de dados concretos e consistentes sobre os modelos de negócios e funções desempenhadas pelos contribuintes, ajudam a reconhecer situações nas quais os contribuintes não dispõem de comparáveis, internos ou externos, adequados para fazer a análise de comparabilidade dos preços de transferência. A partir disso, é possível compreender os pontos específicos que necessitam de instrumentos de simplificação para a garantia da segurança fiscal.

Nos regimes de *safe harbours* são contempladas diferentes possibilidades de simplificação, que englobam desde a orientação para uma etapa específica do processo de análise de comparabilidade até a orientação sobre o método correto a ser aplicado diante de circunstâncias específicas. Em outras palavras, os regimes de salvaguarda podem abordar diversas etapas da análise de comparabilidade ou, ainda, contemplar todas essas etapas.

Diante disso, dependendo dos resultados provenientes da Consulta Pública, os regimes estabelecidos adotarão uma dessas perspectivas para resgatar os objetivos de segurança jurídica e simplicidade no contexto brasileiro.

Tais objetivos foram originalmente introduzidos no regime brasileiro por meio da abordagem de margens fixas. Contudo, a OCDE afirma que a margem fixa, aplicada unilateralmente pelo Brasil, por ter sido desenhada em uma realidade econômica diferente, torna-se insuficiente diante da natureza dinâmica das atividades econômicas atuais, gerando perdas de receita por meio de práticas BEPS que exploram tais margens e da dupla-tributação<sup>191</sup>.

---

<sup>190</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **A OCDE e a Receita Federal do Brasil (RFB) convidam os contribuintes para colaborar com questões de preços de transferência relacionadas ao desenvolvimento de regras de *safe harbours* e outras considerações de comparabilidade.** Paris, 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/ocde-e-rfb-convidam-os-contribuintes-para-colaborar-com-questoes-de-precos-de-transferencia-relacionadas-ao-desenvolvimento-de-regras-de-safe-harbours-e-outras-consideracoes-de-comparabilidade.htm>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>191</sup> EVENTO RFB E OCDE: REMODELADO AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. **ABDF Direito Financeiro.** Live realizada em 15.09.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4TR3q0J3NDI>. Acesso em 31.10.2020.



Propõe-se, então, que a adoção de um *safe harbour* alinhado ao ALP, desenhado de acordo com a estrutura fornecida nas *Guidelines* e considerando as especificidades do Brasil, poderia ajudar a alcançar a intenção da política original das margens fixas sem gerar as mesmas consequências adversas em termos de risco BEPS e bitributação.

Outro instrumento que também vem sendo sugerido é a estruturação de APAs específicos para um setor. A ideia é desenvolver um arcabouço para a celebração de acordos de precificação avançada entre empresas que operam no mesmo setor e compartilham de circunstâncias e perfis funcionais semelhantes, mas não a ponto de caracterizar um *safe harbour*.

Trata-se então, de uma estrutura que possivelmente permitiria que os contribuintes pudessem, de um lado, obter uma orientação sobre qual o cálculo apropriado e, por outro, aos que desejassem, ter a possibilidade de concluir esse processo em um diálogo com a administração tributária para o esclarecimento da aplicação do ALP em suas circunstâncias específicas.

## 6 A INCERTEZA DO FUTURO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL

O sistema brasileiro de preços de transferências preza pela praticabilidade de seus métodos, que, em teoria, trazem simplicidade na aplicação a partir de margens fixas e na fiscalização pela administração tributária. Além da segurança jurídica em âmbito doméstico, também se verifica maior flexibilidade na seleção dos métodos a partir da não aplicação do *best method approach*, permitindo-se que o contribuinte escolha qual cálculo irá adotar, evitando futuros ajustes nos preços<sup>192</sup>.

Contudo, na prática, verificam-se resultados diferentes. Em seu relatório conjunto, a OCDE e a RFB apontaram impactos dessa sistemática no ambiente brasileiro, entre eles:

- i. As regras unilaterais aplicadas pelo Brasil geram um risco de bitributação, o qual se caracteriza como um custo adicional para empresas e investidores estrangeiros, dificultando a inserção do país na cadeia de valor global;
- ii. Apesar da alegada flexibilidade, os contribuintes ficam, na maioria das vezes, presos à aplicação do método do Preço de Revenda menos o Lucro devido às limitações impostas às análises de comparabilidade e à não adoção de métodos transacionais, além da insegurança gerada com o posicionamento das autoridades fiscais na aplicação dos métodos comparativos em processos de auditoria<sup>193</sup>;
- iii. A falta de regulamentação para operações mais complexas – i.e. com ativos intangíveis – e a insuficiência dos métodos existentes para regulamentar tais transações, além da ausência de orientações específicas por parte da administração tributária para esses casos<sup>194</sup>, que promove insegurança jurídica em âmbito nacional e internacional;
- iv. O favorecimento de certos contribuintes em detrimento de outros, tendo em vista que as margens predeterminadas propiciam a dupla tributação ou a dupla não-

<sup>192</sup> MENDES, Gil.; FILATOW, Ivanise. *Alignment of Brazilian TP rules to the OECD framework: a matter of choice or need?* **International Tax Review**, 16.04.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b117hlrkbzg1z/alignment-of-brazilian-tp-rules-to-the-oecd-framework-a-matter-of-choice-or-need>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>193</sup> Ibidem.

<sup>194</sup> AYUB, Carlos. *Brazil: Advancing towards global transfer pricing convergence.* **International Tax Review**, 23.07. 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1mm864qdxlyl/brazil-advancing-towards-global-transfer-pricing-convergence>. Acesso em: 31.10.2020.

tributação, de forma que um contribuinte pode não ser tributado enquanto outro é tributado excessivamente<sup>195</sup>. Ainda, torna-se possível que certos setores ou contribuintes individuais tenham maior flexibilidade na escolha dos métodos e outros estejam submetidos à aplicação de um determinado método devido às circunstâncias a que estão submetidos, acarretando um tratamento tributário injusto<sup>196</sup>;

v. A redução da base tributária e a perda de receitas na arrecadação devido à falta de alinhamento com outras jurisprudências e as deficiências do regime nacional. Nesse cenário, torna-se possível que os contribuintes realizem a transferência artificial de lucros para países de tributação mais baixa, tendo em vista que não há exigência de alocação de lucros no local que o valor é criado pelos contribuintes brasileiros<sup>197</sup>; e

vi. Os regimes de *safe harbours* adotados pelo Brasil podem gerar preços de transferência diferente dos preços praticados no mercado.

Diante disso, é possível observar que o regime brasileiro precisa de modificações, especialmente para aderir à OCDE. O Relatório Conjunto, em sua conclusão, afirma que o alinhamento da sistemática brasileira aumentaria a segurança tributária no contexto internacional, preservando a base tributária dos países, e permitiria que o Brasil se integrasse melhor às cadeias de valor globais, atraindo novos investimentos e estimulando sua economia<sup>198</sup>.

Vale ressaltar que, ao destacarmos as falhas da sistemática brasileira, não estamos assumindo que exista um modelo perfeito a ser seguido, nem que o regime adotado pelos países membros da OCDE não possua falhas. Os pontos supracitados servem, na realidade, para demonstrar o impacto que a divergência entre os modelos gera no Brasil e para afirmar que a convergência das regras brasileiras com o padrão internacional pode trazer mais vantagens do

---

<sup>195</sup> AYUB, Carlos. *Brazil: Advancing towards global transfer pricing convergence*. *International Tax Review*, 23.07. 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1mm864qdxlyl/brazil-advancing-towards-global-transfer-pricing-convergence>. Acesso em: 31.10.2020.

<sup>196</sup> MENDES, Gil.; FILATOW, Ivanise. *Alignment of Brazilian TP rules to the OECD framework: a matter of choice or need?* *International Tax Review*, 16.04.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b117hlrkbkgz1z/alignment-of-brazilian-tp-rules-to-the-oecd-framework-a-matter-of-choice-or-need>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>197</sup> ERNST & YOUNG. *OECD and Brazilian Revenue Authority issue joint report on convergence of Brazilian transfer pricing rules with OECD standard*. *EY Global*, Reino Unido, 2020. Disponível em: [https://www.ey.com/en\\_gl/tax-alerts/ey-oecd-and-brazilian-revenue-authority-issue-joint-report-on-convergence-of-brazilian-transfer-pricing-rules-with-oecd-standard](https://www.ey.com/en_gl/tax-alerts/ey-oecd-and-brazilian-revenue-authority-issue-joint-report-on-convergence-of-brazilian-transfer-pricing-rules-with-oecd-standard). Acesso em 25.10.2020.

<sup>198</sup> *Ibidem*.

que desvantagens para o país, tendo em vista que fatores como a insegurança jurídica, a erosão da base tributária e a transferência artificial de lucros seriam reduzidos.

Dentro dessa lógica, justifica-se a rejeição da implementação de um sistema dual no Brasil. É evidente que, se fossem adotados dois modelos simultaneamente, a complexidade de aplicação das regras aumentaria drasticamente e a administração desse sistema seria extremamente difícil. Além disso, tal dualidade permitiria a arbitragem por parte do contribuinte, que adotaria o modelo que lhe trouxesse um planejamento mais benéfico, possibilitando a ocorrência de casos de dupla tributação ou dupla não tributação. Em outras palavras, o sistema dual traria à tona, novamente, todos os problemas que o alinhamento está visando combater.

Dado os benefícios do alinhamento entre o Brasil e a OCDE e o desenvolvimento do Projeto de Preços de Transferência, torna-se essencial pensar em cenários e caminhos para a convergência, o que envolve inúmeras complexidades práticas, tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária. À luz do requisito da OCDE de alinhamento total das normas brasileiras com o sistema de preços de transferência internacional, de maneira imediata ou gradual, não admitindo o estabelecimento de modelo híbrido, algumas reflexões importantes devem ser feitas sobre as possíveis repercussões dessa mudança no cenário brasileiro.

## 6.1 O alinhamento gradual

Ao se falar em um alinhamento completo das regras de preços de transferência do Brasil com as diretrizes da OCDE, é evidente que o processo, devido às inúmeras questões acerca das mudanças a serem adotadas e da infraestrutura administrativa para a aplicação de novas regras, será realizado a longo prazo. Esse demandará uma carga de trabalho elevada, utilizando-se de inúmeros recursos administrativos, e necessitará de melhorias contínuas após o início de sua implementação<sup>199</sup>.

---

<sup>199</sup> MENDES, Gil.; FILATOW, Ivanise. *Alignment of Brazilian TP rules to the OECD framework: a matter of choice or need?* **International Tax Review**, 16.04.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b117hkrkbbgz1z/alignment-of-brazilian-tp-rules-to-the-oecd-framework-a-matter-of-choice-or-need>. Acesso em: 17 out. 2020.

Esta ideia de *full alignment* contém em si uma percepção do que seja o *arm's length standard* e uma busca pela melhor forma de alcançá-lo, ainda que seja, em um primeiro momento, por meio de medidas de simplificação que sejam compatíveis com esse princípio<sup>200</sup>.

Para a convergência com o padrão internacional, é essencial que o governo adote iniciativas que promovam transparência no processo e garantam que as regras sejam cumpridas pelos contribuintes. Diante disso, devem ser tomadas medidas como a realização de audiências públicas sobre potenciais projetos de lei, o estabelecimento de um diálogo estruturado com as partes interessadas, a constituição de grupos técnicos voltados para áreas específicas e a cooperação das empresas, entidades de classe e entidades profissionais<sup>201</sup>.

Logo, levando em consideração uma série de mudanças a serem implementadas no Brasil, que levam tempo para se consolidarem e serem desenvolvidas, parece razoável estabelecer um período de transição para que as empresas, assim como a administração tributária, possam se adaptar à nova realidade, minimizando os impactos negativos da transição.

## 6.2 A adequação da Receita Federal

A convergência das regras brasileiras de preços de transferência com as normas internacionais pressupõe a simplificação nos cálculos, redução da subjetividade e o desenvolvimento de caminhos eficientes para a realização de análises econômicas. Contudo, a implementação desse padrão de forma que alcance seus objetivos requer mudanças que promovam melhorias na estrutura da Receita Federal do Brasil para que potenciais problemas decorrentes do alinhamento sejam mitigados.

Essas mudanças envolvem desde o desenvolvimento de novos mecanismos (principalmente relacionados com a documentação, processos de auditoria e a aplicação de novas regras), o aumento do nível de especialização do fisco e a obtenção de recursos, até a eliminação de alguns paradigmas e resistências típicas das estruturas governamentais<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> WEBINAR: A ENTRADA DO BRASIL NA OCDE E OS IMPACTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO DE *TRANSFER PRICING*. **Britcham Brasil**. 27.10.2020. Minutos 25-26. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_n0vSmCwMgs](https://www.youtube.com/watch?v=_n0vSmCwMgs) min 25-26. Acesso em 31.10.2020.

<sup>201</sup> AYUB, Carlos. *Brazil: Advancing towards global transfer pricing convergence*. **International Tax Review**, 23.07. 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1mm864qdxlyl/brazil-advancing-towards-global-transfer-pricing-convergence>. Acesso em: 31.10.2020.

<sup>202</sup> Ibidem.

Com a implementação de novos métodos, novas dúvidas surgem e, conseqüentemente, como não há experiência prévia na aplicação dessas regras, geram um aumento no contencioso. Esse aumento é um aspecto importante a ser levado em consideração, tendo em vista que o contencioso tributário, em 2018, representava 50,4% do PIB do país<sup>203</sup>.

Por sua vez, o aumento no contencioso na parte de preços de transferência poderia ser contido por meio do desenvolvimento de medidas que promovam a transparência, forneçam dados aos contribuintes para a avaliação de comparabilidade e fomentem a colaboração conjunta da administração e dos contribuintes.

Em relação à transparência e ao fornecimento de dados, verifica-se que o Brasil continua sendo uma economia fechada, e existem dificuldades reais quanto à obtenção de dados de transações por parte de empresas independentes para a realização de análises comparativas. Conforme afirma Romero Tavares e Priscila Vergueiro:

O Brasil continua sendo uma economia grande e fechada. Altas barreiras comerciais e restrições regulatórias criam um mercado interno onde os preços relativos e os retornos sobre o patrimônio não se comparam facilmente com o que pode ser observado em outros países. Além disso, a maioria das grandes empresas opera como sociedades de responsabilidade limitada de capital fechado que não são obrigadas a publicar demonstrações financeiras. Portanto, há uma relativa escassez de micro dados disponíveis para os contribuintes em relação ao Brasil, enquanto os ajustes de comparabilidade de dados estrangeiros seriam particularmente desafiadores, dada a economia quase autárquica do Brasil<sup>204</sup>.

É importante ressaltar que a dificuldade de se identificar comparáveis para realizar as análises funcionais e econômicas é uma realidade não apenas brasileira. Diversos países da América Latina não possuem companhias públicas cotadas em bolsas de valores para que essas informações sejam usadas na realização de um *benchmark analysis* – e.g.: o caso do México e da Colômbia. Esses países, como alternativa, têm usado comparáveis externos de empresas norte-americanas e canadenses.

Por outro lado, ainda que haja uma escassez de dados disponíveis para os contribuintes, as autoridades fiscais têm uma grande quantidade de micro dados à sua disposição por meio de

---

<sup>203</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL. **Relatório de atividades 2019**. ETCO, 2019, p.11. Disponível em: <https://www.etco.org.br/relatorios/relatorio-de-atividades-2019/>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>204</sup> Tradução livre de: VERGUEIRO, Priscila; TAVARES, Romero J. S. *An opportunity for convergence in transfer pricing and beyond*. **International Tax Review**, 30.03.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky64sf4yxy8g/an-opportunity-for-convergence-in-transfer-pricing-and-beyond>. Acesso em: 31.10.2020.

um sistema extremamente sofisticado e tecnológico para a manutenção de registros digitais chamado SPED, no qual tem-se “a apresentação de livros contábeis às autoridades governamentais e inúmeras informações granulares em nível de transação e de entidade para as autoridades fiscais<sup>205</sup> .

Diferente de outras administrações tributárias ao redor do mundo, as autoridades fiscais brasileiras possuem um grande volume de dados comparáveis dos contribuintes, que, apesar de sigilosos, poderiam ser otimizados e disponibilizados para todos com os recursos tecnológicos que a Receita possui.

Sendo assim, no Brasil, é concebível que os dados mantidos pela RFB sejam disponibilizados pelo Fisco com a criação de um banco de dados comparáveis, agregando informações por setor de negócios e perfil de risco, mantendo o sigilo dos contribuintes e otimizando os parâmetros que serão utilizados como comparáveis<sup>206</sup>.

Além da criação do banco de dados comparáveis, outros fatores são passíveis de otimização e precisam ser trabalhados pela Receita para enfrentar a transição de modelos no Brasil.

Uma melhoria a ser aplicada se dá no sentido de promover a criação de uma equipe nacional de especialistas em *transfer pricing* que possa ajudar na capacitação do quadro de funcionários da Receita por meio do treinamento intensivo de seus agentes e do desenho de procedimentos específicos de fiscalização, além de treinar os membros da Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Nesse sentido, também seria interessante iniciar a contratação de agentes fiscais de carreira com formação educacional adequada por meio de processo competitivo<sup>207</sup>.

Por fim, nesse cenário, o desenvolvimento de uma cultura de comunicação entre contribuintes e autoridades fiscais é essencial, proporcionando uma mudança de paradigma na relação entre Fisco e contribuinte, transformando um ambiente essencialmente de conflito em um ambiente um cooperativo.

---

<sup>205</sup> VERGUEIRO, Priscila; TAVARES, Romero J. S. *An opportunity for convergence in transfer pricing and beyond. International Tax Review*, 30.03.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky64sf4yxy8g/an-opportunity-for-convergence-in-transfer-pricing-and-beyond>. Acesso em: 31.10.2020.

<sup>206</sup> Ibidem.

<sup>207</sup> AYUB, Carlos. *Brazil: Advancing towards global transfer pricing convergence. International Tax Review*, 23.07. 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1mm864qdxlyl/brazil-advancing-towards-global-transfer-pricing-convergence>. Acesso em: 31.10.2020.

### 6.3 A possibilidade de utilizar *Safe Harbours* no processo de transição

Com a Consulta Pública, verifica-se que a Receita Federal tem manifestado interesse na ideia de adoção de regimes de *safe harbours* opcionais como uma forma de manter as regras brasileiras parcialmente ativas durante a reforma do modelo de preços de transferência no Brasil. Porém, pouco se sabe sobre o acolhimento e desenvolvimento de tais medidas, uma vez que a Consulta ainda não foi consolidada.

No cenário atual, no qual se exige uma convergência total entre os modelos, surge o desafio de desenvolver regimes de salvaguarda e medidas de simplificação que sejam consistentes com o padrão *arm's length* das *Guidelines* da OCDE e deem segurança ao contribuinte durante o período de transição, trazendo assertividade nos métodos a serem aplicados e reduzindo o nível de documentação exigido à uma análise convencional.

A princípio, as medidas de *safe harbours* seriam destinadas a perfis funcionais de baixo valor agregado, com transações de importação ou exportação de baixa materialidade.

Em termos gerais, uma alternativa seria a implementação total do princípio *arm's length* como regra que se sobrepõe à legislação nacional, paralelo à implantação de um sistema de *opt-in* de *safe harbours*, desenvolvido e controlado pela RFB. Neste tipo de sistema, utilizado em países como a Inglaterra, é determinado um prazo para que os interessados se inscrevam em um processo específico no intuito de que as decisões acerca do processo sejam vinculantes para os inscritos<sup>208</sup>.

Dessa forma, seria possível estabelecer um sistema de presunções opcional, permitido pelas Diretrizes da OCDE, que busca a simplificação e a objetividade da aplicação das normas em um cenário de transição, ao mesmo tempo que garante sua conformidade com o ALP, a convergência da manutenção e o aprimoramento da metodologia brasileira de margens fixas.

Os resultados adquiridos por esse regime, por sua vez, ficariam sujeitos à disciplina do Artigo 9 (1) e (2) de acordo com a Convenção Modelo da OCDE, de forma que outros Estados

---

<sup>208</sup> BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. Coisa julgada nas ações coletivas. **Jus Navigandi**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34858/coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>. Acesso em 25.10.2020.



não seriam prejudicados pela prática brasileira e, ao mesmo tempo, a RFB protegeria a base tributária brasileira de uma possível erosão<sup>209</sup>.

Nessa abordagem hipotética, é importante garantir que os contribuintes possam aplicar plenamente os métodos das *Guidelines* como regra padrão ou, quando desejarem, optar pelo sistema simplificado de *safe harbours* com margens publicadas e atualizadas pela RFB, com base em pesquisas de mercado, as quais são possíveis devido ao alto nível de automação e inteligência artificial já utilizado pela RFB<sup>210</sup>. Além disso, seria fundamental o desenvolvimento de um programa robusto de APAs, para diminuir os conflitos durante a conciliação, e adotar uma metodologia simplificada local.

Contudo, é importante ressaltar que os regimes de *salvaguarda* precisariam atender situações específicas e muito bem fundamentadas, uma vez que essas se caracterizam como exceções ao regime que será implementado e, quanto maior o número de derrogações, maior a probabilidade de surgirem brechas para casos de dupla tributação econômica ou dupla não-tributação<sup>211</sup>.

#### 6.4 A prevenção por parte das companhias

Não basta apenas que a Receita Federal se prepare para a transição. É de extrema importância que as empresas de grupos multinacionais que operam no Brasil também façam a sua parte, preparando-se para a reestruturação de todas as suas transações transfronteiriças com pessoas vinculadas, ou seja, transações intragrupo.

---

<sup>209</sup> VERGUEIRO, Priscila; TAVARES, Romero J. S. *An opportunity for convergence in transfer pricing and beyond. International Tax Review*, 30.03.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky64sf4yxy8g/an-opportunity-for-convergence-in-transfer-pricing-and-beyond>. Acesso em: 31.10.2020.

<sup>210</sup> Ibidem.

<sup>211</sup> DA SILVA, Priscila Stela Mariano. O futuro das regras de preços de transferência: Consulta Pública RFB/OCDE é oportunidade para participar ativamente das mudanças. *Jota*. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/o-futuro-das-regras-de-precos-de-transferencia-14092020>. Acesso em: 25.10.2020.

Para determinar o impacto das alterações que estão por vir, é interessante que os gestores fiscais de cada empresa reavaliem as políticas adotadas pelo grupo, a qualificação da empresa brasileira e as expectativas de preço, além de preverem ajustes estruturais em suas transações<sup>212</sup>.

Dessa forma, na medida em que as empresas começam a mapear e segregar suas transações tendo como base as Diretrizes da OCDE, identificando quais os métodos aptos a serem aplicados e quais os riscos envolvidos na aplicação desses, é possível que se antecipe os impactos dessa mudança em seus negócios, viabilizando o enfrentamento das modificações através de planejamentos antecipados e da adaptação à nova realidade.

Esses são exemplos de tarefas preventivas que as administrações das empresas submetidas às regras de preços de transferência devem levar em conta em sua preparação para adentrar no futuro cenário convergência dos métodos, evitando maiores custos tanto de *compliance* quanto de tributação em si.

## 6.5 A importância da conciliação dos diferentes projetos da OCDE

Os esforços para trazer mais simplicidade e certeza para às regras de preços de transferência também podem ser verificados em outros projetos da instituição, como é o caso do “*digital project*”. Nesse caso, com o avanço da digitalização da economia, retomaram-se as discussões acerca dos Pilares 1 e 2 do Projeto BEPS, os quais se referem, respectivamente, à realocação das bases tributáveis de países com tributação favorecida para jurisdições de mercado e à criação de ferramentas para o combate da competição fiscal.

Tais discussões tornam-se relevantes para o objeto deste trabalho à medida que podem ocasionar uma mudança no padrão internacional norteado pelo princípio *arm's length*, substituindo este por uma nova abordagem, que colocaria de lado a observação estrita da relação entre as partes e levaria em consideração a tributação do lucro consolidado das MNEs, alocando as parcelas de lucro tributável diante de critérios baseados em metodologias de margens fixas.

Por exemplo, a solução sob o Pilar 1 segue, no geral, as regras atuais de preços de transferência com base no ALP. Contudo, cria uma exceção a esse princípio pois, em áreas nas

---

<sup>212</sup> AYUB, Carlos. *Brazil: Advancing towards global transfer pricing convergence*. *International Tax Review*, 23.07. 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1mm864qdxlyl/brazil-advancing-towards-global-transfer-pricing-convergence>. Acesso em: 31.10.2020.

quais as tensões no sistema atual são maiores, permite a complementação dos métodos a partir da *formula-based solutions*, como é o caso do Amount A. Neste, propõe-se a alteração do nexo e da alocação de lucros que leva a uma nova abordagem não vinculada ao princípio *arm's lenght*, mas sim aos lucros dos grupos multinacionais como um todo, propondo-se alocar uma parcela do lucro residual às jurisdições de mercado<sup>213</sup>.

Diante disso, surgem inúmeras dúvidas sobre a adequação do modelo brasileiro a um padrão internacional guiado pelo ALP que possivelmente podem culminar, em um primeiro momento, na revisão da legislação interna brasileira e na revisão dos Acordos de Bitributação firmados pelo Brasil; e, em um segundo momento, em uma nova reforma legislativa.

À vista disso, é de extrema importância que o Projeto de Preços de Transferência no Brasil seja explorado concomitantemente com outros projetos realizados pela OCDE que avaliem e tenham o potencial de transformar as regras e princípios aqui abordados. Isso pois não se almeja que eventuais mudanças que venham a ocorrer em conjunturas correlatas ao tema estejam em descompasso com as mudanças a serem realizadas nas regras de *transfer pricing*, impedindo a verdadeira harmonização dos métodos brasileiros com o padrão internacional.

---

<sup>213</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Public consultation document. Secretariat proposal for a “Unified Approach” under Pillar One. 9 October 2019 – 12 November 2019*. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-secretariat-proposal-unified-approach-pillar-one.pdf>. Acesso em 31.10.2020. P. 6

## 7 CONCLUSÕES

As discussões sobre o alinhamento das regras de preços de transferência do Brasil às diretrizes da OCDE é um tema que está em pauta na esfera tributária de maneira recorrente desde o pedido formal de acessão à Organização, em 2017, tendo em vista o impacto que possíveis alterações legislativas e metodológicas causariam no setor privado e na administração pública.

Nas últimas décadas, com a difusão das relações econômicas globais, a intensa globalização e a evolução da chamada “economia digital”, as transações intragrupo se tornaram cada vez mais comuns e complexas. Diante das múltiplas possibilidades de operações a serem realizadas por grupos empresariais a redor do mundo, oferecendo bens, serviços e direitos, as regras de preços de transferência originalmente concebidas foram se tornando obsoletas.

Dentro deste cenário, surgem inúmeras medidas sugeridas pela OCDE, em parceria com o G-20, que refletem na atualização das normas contidas nas *Transfer Pricing Guidelines* perante a crescente troca de informações, o combate a erosão tributária e a transferência de lucros e outros movimentos de internacionalização tributária. Tal iniciativa torna-se relevante à medida que promove uma alteração coordenada dos métodos a serem aplicados pelos países membros, em consonância com a realidade econômica mundial.

As regras brasileiras, por sua vez, permaneceram inalteradas desde sua publicação em 1996 e, conseqüentemente, tornaram-se pouco aplicáveis em diversas situações complexas, apesar de terem sofrido alterações pontuais em sua metodologia ao longo dos anos. O regime unilateral de preços de transferência adotado pelo Brasil não somente veio perdendo eficiência com o decorrer do tempo – por não atender à nova realidade das transações intragrupo - como também se manteve distante do padrão adotado internacionalmente.

Diante do panorama dos métodos realizado ao longo deste trabalho, observa-se, de maneira resumida, que as *Guidelines* endereçam métodos tradicionais e transacionais norteados pelo princípio *arm's length*, e que as regras brasileiras se utilizam de métodos próprios, os quais se dividem entre aqueles baseados nos métodos tradicionais versados pela OCDE e aqueles que se utilizam de margens predeterminadas para o cálculo dos preços de transferência.

Além disso, o modelo brasileiro ao invés de adotar o conceito de *associated enterprises*, se utiliza do termo “pessoa vinculada”, que traz maior amplitude no aspecto subjetivo da norma. Há também a rejeição do *best method rule*, permitindo que o contribuinte tenha liberdade na escolha o método que achar mais conveniente, e dos métodos baseados em lucros.

Ante o exposto, verifica-se que o Brasil, ao trazer inúmeras particularidades para sua sistemática, pretendendo privilegiar a simplicidade e a praticabilidade na esfera nacional, desconsiderou os riscos de dupla (ou não) tributação trazidos pela sua unilateralidade, tanto no âmbito doméstico quanto internacional.

Esse fato foi reconhecido em diversas ocasiões, principalmente diante da utilização de margens predeterminadas. Tal desconsideração também pode ser verificada na rejeição da utilização do §2º do artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE nos Tratados Internacionais Firmados pelo Brasil, acarretando a não utilização de ajustes correlativos. No entanto, a Receita Federal introduziu a regulamentação do procedimento amigável, que, em teoria, teria a função de corrigir casos de dupla tributação com países parceiros<sup>214</sup>.

Por sua vez, sem o alinhamento com outras jurisdições, torna-se cada vez mais difícil para a sistemática brasileira alcançar seus objetivos de evitar a dupla tributação, dupla não tributação, a transferência artificial de lucros e a erosão da base tributada, de forma que a correta alocação dos lucros no cenário brasileiro é uma realidade cada vez mais distante.

Esses riscos foram delineados no Relatório Conjunto elaborado pela RFB e pela OCDE, juntamente de um mapeamento das divergências do modelo brasileiro em relação ao modelo internacional, apontando seus pontos fracos e impactos na economia do país. Entre as principais críticas às regras brasileiras tem-se: (i) métodos diferentes para exportação e importação; (ii) a adoção de um método específico para *commodities*; (iii) o uso limitado do princípio *arm's length*; (iv) o amplo conceito de parte relacionada; (v) a ausência de regulação do tema de *royalties* e de propriedade intelectual; (vi) a ausência de mecanismos de compensação; e (vii) a ausência de instrumentos administrativos que evitam litígios.

Nesse mesmo documento, também se confirmou que, para a entrada do Brasil na Organização, é necessário um alinhamento total das regras brasileiras ao padrão estabelecido

---

<sup>214</sup> FREIRE, Felipe Thé; MOREIRA Francisco Lisboa. O futuro dos preços de transferência no Brasil. *International Tax Review*. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky4x1639s404/o-futuro-dos-pre231os-de-transfer234ncia-no-brasil>. Acesso em 25.10.2020.

nas *Guidelines*, de forma imediata ou gradual, descartando-se a possibilidade da adoção de um sistema dual.

Apesar das críticas sobre a desconsideração do modelo brasileiro e a adoção das normas da OCDE sem aproveitar os pontos positivos das regras adotadas pelo Brasil, observa-se que a implementação de um sistema dual está fora de cogitação, tendo em vista as inúmeras dificuldades de gestão simultânea de dois modelos, a limitação da capacidade institucional de fiscalização, a abertura que seria dada à configuração de planejamentos exclusivamente benéficos aos contribuintes, além da complexidade em desenvolver um desenho normativo que englobe metodologias essencialmente divergentes<sup>215</sup>.

Contudo, a renúncia desse sistema não significa que o acolhimento de medidas de simplificação durante o período transitório do alinhamento, as quais vem sendo avaliadas pelas instituições desde a publicação da Consulta Pública em agosto de 2020, seria contraditório. Isto pois, essas medidas não objetivam que o modelo brasileiro continue vigente no futuro, mas sim, que as mudanças a serem realizadas nas normas de preços de transferência não ocorram de maneira brusca, permitindo uma adaptação gradual por parte da administração tributária e dos contribuintes.

Sendo assim, *Safe Harbours* e APAs surgem como uma proposta na busca da simplificação e da objetividade da aplicação das normas em um cenário de transição. Com o encerramento da Consulta Pública e consolidação das informações ali fornecidas à RFB e à OCDE, será possível que os debates sobre as medidas de simplificação, ainda recentes e pouco desenvolvidos pela falta de conhecimento acerca de questões prática, caminhem para uma direção mais concreta, trazendo soluções efetivas para o futuro.

O alinhamento gradual, por sua vez, requer também melhorias na Receita Federal Brasileira, através: (i) da implementação de mecanismos que permitam a criação de uma base de dados comparáveis; (ii) do treinamento de profissionais capacitados para lidar com os casos no contexto da transição; (iii) do desenvolvimento de uma cultura de comunicação entre autoridades fiscais e os contribuintes, para que haja um ambiente de cooperação; entre outros fatores que continuam a ser estudados.

---

<sup>215</sup> TORRES, Heleno Taveira; SCHOUERI, Luís Eduardo; TAVARES, Romero J. S.; ROCHA, Sergio André. Manifesto à declaração conjunta sobre projeto de preços de transferência OCDE-Brasil. **Consultor Jurídico**. Opinião. 25.07.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/opiniao-seguranca-juridica-isonomia-relacao-brasil-ocde>. Acesso em 31.10.2020.

O futuro das normas de preço de transferência no Brasil, no entanto, ainda é incerto. Dentre os inúmeros fatores que geram incerteza, tem-se que, em primeiro lugar, não se sabe como será o desenho normativo a ser adotado no país e de qual forma a administração tributária irá lidar com tal mudança, tendo em vista que não há nenhuma situação semelhante que as instituições possam adotar como referência.

Em segundo lugar, para que o modelo OCDE seja adotado, é necessário que um projeto de lei tramite legislativamente. Esse projeto, além de ser essencialmente de teor técnico, concorrerá com a tramitação de outras iniciativas de reformas tributárias, o que pode alongar ainda mais o processo. Por fim, o tema também gera uma discussão acerca do quanto os preços de transferências serão regulados em lei e quanto de poder será delegado às decisões da Receita Federal, conforme suas capacidades institucionais.

Apesar do tema ser cercado por inúmeras dúvidas, uma coisa é certa: o modelo brasileiro precisa de mudanças.

A convergência do modelo de preços de transferência do Brasil ao modelo adotado na OCDE, facilitaria os tramites relacionados ao comércio internacional, inserindo o país em uma cadeia de valor global, otimizando o recolhimento de tributos, reduzindo custos diante de processos complicados, burocráticos e que muitas vezes resultam em bitributação<sup>216</sup>. Além disso, promoveria a redução da erosão da base tributária nacional e a otimização da infraestrutura administrativa fiscal do país, aperfeiçoando sistemas de coleta de dados e de fiscalização do setor privado no tocante às tais transações.

Observa-se que o Brasil, sendo um país relevante no comércio exterior, possui enorme potencial de avanço em sua agenda de crescimento econômico e social. Logo, para que possa ascender à OCDE, ser competitivo no mercado e integrar-se à cadeia de valor global, visando atrair investimentos e equilibrar contas públicas, é imprescindível a realização de reformas no regime brasileiro de preços de transferência, alinhando-o com o padrão internacional.

Conclui-se que o Projeto de Preço de Transferência no Brasil está firmado nos pontos de partida corretos. Entretanto, o tema ainda é recente e, dado a sua complexidade, requer

---

<sup>216</sup> THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do *transfer pricing***. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas -FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020. P. 51.

muitos debates, estudos e pesquisas sobre a melhor maneira de se realizar o alinhamento, tanto no aspecto prático quanto teórico, para atingir os objetivos visados.



## REFERÊNCIAS

AYUB, Carlos. *Brazil: Advancing towards global transfer pricing convergence*. **International Tax Review**, 23.07. 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1mm864qdjxlyl/brazil-advancing-towards-global-transfer-pricing-convergence>. Acesso em: 31.10.2020.

BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. **Margens Alternativas em Preços De Transferência**. 1ª ed. V. 1. São Paulo: Almedina Brasil. 2018.

BIANCO, João Francisco; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. O PCI e o PECEX: As listas necessárias à aplicação dos métodos e os ajustes voltados a corrigir distorções. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

BIFANO. Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. O impacto das operações com finalidade de cobertura (*hedge*) no custo da mercadoria vendida e o método PRL. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BOOTH, Wayne et al. **A arte da pesquisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. Coisa julgada nas ações coletivas. **Jus Navigandi**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34858/coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>. Acesso em 25.10.2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 10508.720642/2017-28. **Acórdão nº 1302-003.989**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013 EXPORTAÇÃO. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PECEX O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é de aplicação obrigatória e exclusiva aos casos de exportação de commodities [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Interessado: Suzano Papel e Celulose S/A. Relator: Flávio Machado Vilhena Dias. Sessão: 15.10.2020, p. 24. Disponível em: [https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Decisao\\_10508720642201728.pdf](https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Decisao_10508720642201728.pdf). Acesso em: 31.10.2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 24.10.2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 470**. Brasília: DF. Congresso Nacional, [1996]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C91488ED8139A19C1682C1F7D5874ED0.proposicoesWebExterno2?codteor=1132081&filename=Dossie+-PL+2448/1996](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C91488ED8139A19C1682C1F7D5874ED0.proposicoesWebExterno2?codteor=1132081&filename=Dossie+-PL+2448/1996). Acesso em 31.10.2020. p. 115.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm#art87](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm#art87). Acesso em 24.10.2020.

BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Preços de Transferência e *Safe Harbours*: estudo comparado das normas da OCDE e da Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

CALCINI, Fábio Pallaretti. As regras de preços de transferência: PCI e PECEX. Aplicação para o agronegócio (“*Commodities*”). Algumas ponderações. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Normas Brasileiras de Preços de Transferência e o Artigo 9 dos Acordos de Bitributação: Hipótese de *Treaty Override*? **Revista de Direito Tributário da APET**. São Paulo, ano VI, p. 70, edição 23, set. 2009.

CUNHA, Cyro; OTTONI, Paula. Preços de Transferência e a avaliação dos intangíveis – os casos DHL e 3M nos Estados Unidos e a Legislação Brasileira. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

DA SILVA, Maria Rebello. **O Regime dos *Safe Harbours* em Preços de Transferência**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Fiscal) - Universidade Católica Portuguesa: Lisboa. 2015, p.22. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20284/1/Tese%20de%20Mestrado%20em%20Direito%20Fiscal-%20Maria%20Rebello%20da%20Silva%20n%C2%BA%20142713118.pdf>. Acesso em 31.10.2020.

DA SILVA, Priscila Stela Mariano. O futuro das regras de preços de transferência: Consulta Pública RFB/OCDE é oportunidade para participar ativamente das mudanças. **Jota**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/o-futuro-das-regras-de-precos-de-transferencia-14092020>. Acesso em: 25.10.2020.

DE MELO, Christiano Chagas Monteiro; NOVASKI, André Araújo de Matos. **O Conceito de *Safe Harbour* adotado pelo Brasil x Padrão Internacional**. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ERNST & YOUNG. *OECD and Brazilian Revenue Authority issue joint report on convergence of Brazilian transfer pricing rules with OECD standard*. **EY Global**, Reino Unido, 2020. Disponível em: [https://www.ey.com/en\\_gl/tax-alerts/ey-oecd-and-brazilian-revenue-authority-issue-joint-report-on-convergence-of-brazilian-transfer-pricing-rules-with-oecd-standard](https://www.ey.com/en_gl/tax-alerts/ey-oecd-and-brazilian-revenue-authority-issue-joint-report-on-convergence-of-brazilian-transfer-pricing-rules-with-oecd-standard). Acesso em 25.10.2020.

EVENTO RFB E OCDE: REMODELADO AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. **ABDF Direito Financeiro**. Live realizada em 15.09.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4TR3q0J3NDI>. Acesso em 31.10.2020.

FREIRE, Felipe Thé; MOREIRA Francisco Lisboa. O futuro dos preços de transferência no Brasil. **International Tax Review**. Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky4x1639s404/o-futuro-dos-pre231os-de-transfer234ncia-no-brasil>. Acesso em 25.10.2020.

GREGORIO, Ricardo Marozzi. **ARM'S LENGHT E A PRATICABILIDADE NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010.

HAMAEKERS, Hubert. *In arm's length – how long?* **International Transfer Pricing Journal**. Amsterdam. (Volume 8), nº 2, p.34 Mar/Abr, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL. **Relatório de atividades 2019**. ETCO, 2019, p.11. Disponível em: <https://www.etc.org.br/relatorios/relatorio-de-atividades-2019/>. Acesso em 25.10.2020.

LEWIS, Patricia Gimble. *Safe at last? Transfer pricing safe harbours on the horizon*. **International Law Office**. 30.10.2012. Disponível em: <https://www.internationallawoffice.com/Newsletters/Corporate-Tax/USA/Caplin-Drysdale/Safe-at-last-Transfer-pricing-safe-harbours-on-the-horizon> . Acesso em: 27.10.2020.

MACHADO, Rodrigo B.; BRANDÃO, Nathália. O futuro dos regimes fiscais privilegiados e Regimes de tributação favorecida na aplicação das regras de preço de transferência. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

MARTINS, Alexandra Coelho. **O regime dos Preços de Transferência e o IVA**. Portugal: Almedina. 2009.

MARTONE, Rodrigo Corrêa; BALSIMELLI, Felipe Cerrutti. *As Transfer Pricing Guidelines e a legislação brasileira: juricidade, alcance e limites*. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

MATTARAZZO, Giancarlo Chama; DA SILVA, Priscila Stela Mariano. OCDE e RFB lançam pesquisa pública sobre temas relevantes para o alinhamento das regras brasileiras de preços de transferência com o padrão OCDE. **Migalhas**, 07.08.2020, Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/331721/ocde-e-rfb-lancam-pesquisa-publica-sobre-temas-relevantes-para-o-alinhamento-das-regras-brasileiras-de-precos-de-transferencia-com-o-padrao-ocde>. Acesso em 24.10.2020

MENDES, Gil.; FILATOW, Ivanise. *Alignment of Brazilian TP rules to the OECD framework: a matter of choice or need?* **International Tax Review**, 16.04.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b117hkrkbbgz1z/alignment-of-brazilian-tp-rules-to-the-oecd-framework-a-matter-of-choice-or-need>. Acesso em: 17 out. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **200 anos do comércio exterior brasileiro: 1808 a 2007**. Planilha 2 – Evolução do Comércio Exterior Brasileiro 1950-2. Gráficos. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/outras-estatisticas-de-comercio-exterior>. Acesso em 25.10.2020.

MOREIRA, Francisco Lisboa. Relatoria do Brasil para o Oitavo Encontro Regional Latino-Americano da International Fiscal Association. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

NETO, Murillo Estevam Allevato; e MONTENEGRO, Matheus Reis e. O papel das Transfer Pricing Guidelines como fonte do direito nos Estados membros da OCDE. Possibilidade de influência no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Action 8-10 Transfer Pricing*. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/action8-10/>. Acesso em 24.10.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Action 13 Country-by-Country Reporting*. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/action13/>. Acesso em 24.10.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Public consultation document. Secretariat proposal for a “Unified Approach” under Pillar One. 9 October 2019 – 12 November 2019*. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-secretariat-proposal-unified-approach-pillar-one.pdf>. Acesso em 31.10.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Transfer Pricing and Multinational Enterprises*. Paris: *OECD Publishing*, 1979. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264167773-en>. Acesso em 24.10.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2017*. *OECD Publishing*: Paris, 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/tpg-2017-en>. Acesso em 24.10.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017*. Paris: *OECD Publishing*, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/treaties/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-20745419.htm>. Acesso em 25.10.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Guidelines for APA*. Paris, sem data. Disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/guidelinesforapa.htm>. Acesso em: 24.10.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **A OCDE e a Receita Federal do Brasil (RFB) convidam os contribuintes para colaborar com questões de preços de transferência relacionadas ao desenvolvimento de regras de safe harbours e outras considerações de comparabilidade**. Paris, 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/ocde-e-rfb-convidam-os-contribuintes-para-colaborar-com-questoes-de-precos-de-transferencia-relacionadas-ao-desenvolvimento-de-regras-de-safe-harbours-e-outras-consideracoes-de-comparabilidade.htm>. Acesso em 25.10.2020.

PRADO, Marcos. Problemas na aplicação do Método de Preços Independentes Comparados (PIC). In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

PRICEWATERHOUSE COOPERS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS LTDA. *Safe Harbours* em sede de Preços de Transferência. Flash fiscal. **PWC**. Lisboa, 28.05.2013. Disponível em: [https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/flash/precos\\_transferencia/imagens/pwc\\_flashfiscal\\_saf\\_eharboursprecostransferencia\\_28-05-2013.pdf](https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/flash/precos_transferencia/imagens/pwc_flashfiscal_saf_eharboursprecostransferencia_28-05-2013.pdf). Acesso em 31.10.2020.

RECEITA FEDERAL. **Capítulo XIX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais 2019**. Ministério da Economia, Brasília: DF, 2019. P. 2, pergunta 3. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-xix-irpj-e-csll-operacoes-internacionais-2019.pdf/view>. Acesso em 11.08.2020.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1312, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil [2012]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=39257>. Acesso em 24.10.2020.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1773, de 21 de dezembro de 2017**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil [2017]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88881>. Acesso em 25.10.2020.

RECEITA FEDERAL. **Solução de Consulta Cosit nº 2, de 12 de março de 2003**. Nas operações de importações, de exportações e de pagamentos ou crédito de juros realizadas por intermédio de trading, considerada interposta pessoa, a responsável pela apuração dos preços de transferência é a empresa domiciliada no Brasil, beneficiária final [...]. Brasília, DF: Coordenadoria Geral da Cosit [2003]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=105147>. Acesso em 25.10.2020.

RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Preços de transferência no Brasil: Convergência para o Padrão OCDE**. Brasil. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/dezembro/receita-federal-e-ocde-lancam-relatorio-conjunto-sobre-precos-de-transferencia/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto-1.pdf>. Consulta em 24.10.2020.

RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). **Declaração conjunta sobre o projeto de preços de transferência da OCDE-Brasil**. Brasil, 2019, p. 3. Disponível em:

<http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/declaracao-conjunta-projeto-precos-de-transferencia-ocde-brasil-julho-2019.pdf>. Consulta em 24.10.2020

RECEITA FEDERAL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (França). *Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard*. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: [www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm](http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.htm). Acesso em 24.10.2020.

ROCHA, Sérgio André. Direito Internacional Tributário: das origens ao contexto atual. **R. Fórum de Direito Tributário – RFDT**. Belo Horizonte, ano 17, n. 102, p. 63, nov./dez. 2019.

ROCHA, Sérgio André. **Tributação Internacional**. São Paulo: Quartier Latin. 2013.

RODRIGUEZ, Marcelo Natale; VIEIRA, Cristiane Drumond. Preços de Transferência e serviços. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2013. pp. 143-144.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções Jurídicas, *Arm's Length* e o Conceito de Custo para Fins de Preços de Transferência. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 31, 2014.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim (Coord.). **Plano BEPS**. Belo Horizonte: Fórum. 2019.

THORSTENSEN, Vera Helena; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos. **Tributação e BEPS: a avaliação da OCDE sobre matéria tributária e a implementação do Projeto BEPS pelo Brasil**. Working paper 534. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas - FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29714/TD%20534%20-%20CCGI\\_29.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29714/TD%20534%20-%20CCGI_29.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em 17.10.2020.

THORSTENSEN, Vera. Helena; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **A OCDE e a questão do transfer pricing**. Working paper 516. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas - FGV EESP: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28462/TD%20516%20-%20A%20OCDE%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20Transfer%20Pricing.pdf>. Acesso em: 17.10.2020.

TOMAZELA, Ramon. Global Transfer Pricing Standard and Brazillian Approach: The Way Forward. **Kluwer International Tax Blog**. 18.07.2019. Disponível em: <http://kluwertaxblog.com/2019/07/18/global-transfer-pricing-standard-and-brazilian-approach-the-way-forward/>. Acesso em 25.10.2020.

TORO, Carlos Eduardo Costa M. A.; DE PALMA, Henrique Vendramini. Preços de Transferência e os Acordos para evitar da Dupla Tributação anteriores à Lei n. 9.430/96. O parágrafo segundo do artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE: *Correlative adjustments*, sua não aceitação pelo Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

TORRES, Heleno Taveira; SCHOUERI, Luís Eduardo; TAVARES, Romero J. S.; ROCHA, Sergio André. Manifesto à declaração conjunta sobre projeto de preços de transferência OCDE-Brasil. **Consultor Jurídico**. Opinião. 25.07.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/opinioao-seguranca-juridica-isonomia-relacao-brasil-ocde>. Acesso em 31.10.2020.

VAZ, Paulo César Ruzisca; FERREIRA, Davi Finotti. O padrão *arm's lenght* no Brasil. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

VERGUEIRO, Priscila; TAVARES, Romero J. S. *An opportunity for convergence in transfer pricing and beyond*. **International Tax Review**, 30.03.2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky64sf4yxy8g/an-opportunity-for-convergence-in-transfer-pricing-and-beyond>. Acesso em: 31.10.2020.

VIANNA, Marcio Seixas; MAUER, Felipe. Problemas na aplicação do método dos preços independentes comparados – PIC. Comprovação documental. In: **Manual de Preço de Transferência: BEPS, Brasil & OCDE**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin. 2018.

WEBINAR: A ENTRADA DO BRASIL NA OCDE E OS IMPACTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO DE *TRANSFER PRICING*. **Britcham Brasil**. 27.10.2020. Minutos 25-26. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_n0vSmCwMgs](https://www.youtube.com/watch?v=_n0vSmCwMgs) min 25-26. Acesso em 31.10.2020.

WORKSHOP PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA: O PADRÃO DA OCDE E A ABORDAGEM BRASILEIRA, 2018, Brasília, Distrito Federal. Palestrante: Heleno Taveira Torres. Tema - Preços de Transferência: Diferenças entre Brasil e OCDE. Apresentação em PowerPoint em CNI.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

## ANEXO I:

Vinculação	Artigos	Observações
De matriz domiciliada no exterior	Art. 23, inciso I da Lei 9.430/1996	Considera-se matriz ou estabelecimento principal, aquele em que se situa o comando da empresa, de onde originam-se as ordens e instruções, e provém o maior volume de operações comerciais e financeiras. Ou seja, é o estabelecimento que dirige as filiais e sucursais.
De filial ou sucursal domiciliada no exterior	Art. 23, inciso II da Lei 9.430/1996	As filiais e sucursais são pessoas jurídicas que dispõem de personalidade derivada e dependente de sua matriz, atuando em nome dessa em todas suas relações comerciais. O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, diante do artigo 159, II, do Decreto 9.580/2018, as filiais e sucursais de pessoas jurídicas localizadas no exterior são consideradas contribuintes do IRPJ e o mesmo se aplica para a CSLL.
De controladora	Art. 23, inciso III da Lei 9.430/1996	Tendo em vista que a Lei 9.430/96 não dispõe de conceitos específicos de sociedades controladas e coligadas, deve-se observar junto a ela o disposto na Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A) e na Lei nº 12.973/2014
De controlada e coligada	Art. 23, inciso IV da Lei 9.430/1996	Tendo em vista que a Lei 9.430/96 não dispõe de conceitos específicos de sociedades controladas e coligadas, deve-se observar junto a ela o disposto na Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A) e na Lei nº 12.973/2014
Por controle comum	Art. 23, inciso V da Lei 9.430/1996	A IN 1.312/2012, em seu §1º do artigo 2º traz a definição de controle societário e administrativo comum. Nos casos de controle societário, a pessoa jurídica estrangeira que possua a mesma controladora que a uma sociedade brasileira com quem realiza as operações versadas nas regras de preço de transferência, será considerada parte vinculada caso a controladora possua uma influência significativa sobre ela (art.243, §1º e 4º da Lei nº 6.404/1976) .
Por controle cruzado	Art. 23, inciso VI e VII da Lei 9.430/1996	Pode-se verificar hipóteses de controle cruzado nos casos das: (i) <i>joint ventures</i> ; e (ii) associações entre sociedades independentes na forma de consórcio ou condomínio, localizados no exterior ou no Brasil.
Por parentesco	Art. 23, inciso VI e VIII da Lei 9.430/1996	Considera-se pessoa vinculada: (i) pessoa física que reside no exterior, que seja cônjuge ou companheiro de diretores, parente em até 3º grau, e sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica brasileira; (ii) pessoa jurídica brasileira e estrangeira nas quais os sócios ou dirigentes são parentes (regulado pelo Código Civil (artigos 1591 e seguintes).
Por exclusividade	Art. 23, inciso IX e X da Lei 9.430/1996	Regulamenta-se aqui a aplicação dos métodos de preço de transferência em “contratos de intermediação” entre sociedade brasileira e sociedade ou pessoa física estrangeira, onde ocorre um controle efetivo que é fruto da relação econômica entre as partes.